



GOVERNO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 12 / 07 / 2023
Crista Nicla Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL 35/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 300/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e que constam nos relatórios técnicos da Diretoria Executiva de Programação Estadual (DIPROR).

Veto ao art. 38 (Emendas nºs 161 e 164):

O caput do art. 38 do projeto de lei deve ser vetado por estar em dissonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal ao criar uma fórmula de correção do duodécimo dos Poderes e órgãos autônomos que poderá superar o crescimento da receita, gerando insegurança para gestão fiscal do Estado.

O referido dispositivo, portanto, infringe o § 1º do art. 1º da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece ser pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Já o veto ao § 2º do art. 38 impõe-se pelo fato do art. 166 da Constituição Estadual estabelecer que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o Plano Plurianual; II – as Diretrizes Orçamentárias; III – os Orçamentos Anuais do Estado. Ademais, o inciso V do art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 42 da Lei Nacional nº 4.320/1964 definem que os créditos



GOVERNO DA PARAÍBA

suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Veto aos §§ 7º e 8º do art. 33 (Emenda nº 163):

O veto impõe-se pelo fato de que a movimentação de recursos entre Órgãos da Administração deve ser feito por meio da transposição de recursos orçamentários, e não se utilizando do Remanejamento, que se limita a movimentação de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra. Além disso, o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O artigo 167, VI, da Constituição proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, mandamento esse que também vincula o Judiciário. Isso porque as regras sobre aprovação e gestão orçamentárias consagram mecanismos de freios e contrapesos essenciais ao regular funcionamento das instituições republicanas e democráticas e à concretização do princípio da separação dos poderes. [ADPF 484, rel. min. Luiz Fux, j. 4-6-2020, P, *DJE* de 10-11-2020.]

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os §§ 7º e 8º do art. 33 e o art. 38 do Projeto de Lei nº 300/2023, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências”, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2022.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 12/07/2023

Cezar Nogueira Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

SUPLEMENTO

LEI Nº 12.736

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 11 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei
Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

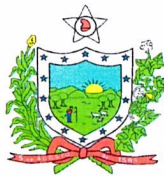
- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as políticas de fomento;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2024 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual vigente, observadas as dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2024, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2024 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados nas diretrizes para elaboração do Plano Plurianual 2024/2027, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2024 são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei de observância obrigatória por ocasião da elaboração do Plano Plurianual 2024/2027.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

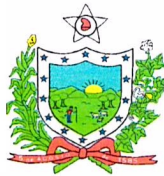
Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2024 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações de direito público instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações de direito público instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que está estabelecido no Plano Plurianual vigente, nas normas da Lei Complementar



ESTADO DA PARAÍBA

Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações e ainda, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais a serem incluídas no Plano Plurianual.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos a serem estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º As programações orçamentárias de maneira análoga com a expressão “categorias de programação” de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, com indicação, quando for o caso, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual vigente.

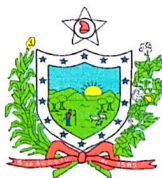
Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V - grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;



ESTADO DA PARAÍBA

VII – grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal - SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

I - Transferências à União - 20;

II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;

III - Transferências a Municípios - 40;

IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 45;

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 46;

VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;

X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 73;

XV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 74;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 75;

XVII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 76;

XVIII - Transferências ao Exterior - 80;

XIX - Aplicações Diretas - 90;



ESTADO DA PARAÍBA

XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;

XXII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;

XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95;

XXIV - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 96; e

XXV - a definir - 99.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas, de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e na Portaria nº 710/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da seguinte forma:

- I – Recursos Livres (não vinculados);
- II – Recursos Vinculados à Educação;
- III – Recursos Vinculados à Saúde;
- IV – Recursos Vinculados à Assistência Social;
- V – Demais Vinculações Decorrentes de Transferências;
- VI – Demais Vinculações Legais;
- VII – Recursos Vinculados à Previdência Social;
- VIII – Outras Vinculações.

§ 9º As Reservas de Contingência de que fala o Inciso VII, § 3º do art. 9º deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

- I - Reserva para Atendimento do art. 166, § 8º, da Constituição Federal;
- II - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS;
- III - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares; e
- IV - Reserva de Contingência nos termos do art. 5º, inciso III, da LC nº

101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 12. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Parágrafo único. O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza de despesa, não configura abertura de crédito adicional, mas tão somente ajuste contábil, a ser processado por meio do REPROR, módulo de reprogramação orçamentária do sistema SIAF, disponível no sítio <http://www.siaf.pb.gov.br>.

Art. 13. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações de direito público, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o órgão emissor do empenho deverá solicitar a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice-versa, o que será efetivado por meio do módulo de Reprogramação Orçamentária – REPROR do sistema SIAF.

Art. 14. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados, processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013, e o Decreto Estadual nº 40.549, de 17 de setembro de 2020.

Art. 15. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 16. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária de 2024, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - a) receitas, discriminadas por natureza e fonte/destinação de recursos;
 - b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;
- V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
- VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual;
- X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;
- XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;
- XII – demonstrativo da compatibilidade do orçamento com as metas fiscais;
- XIII – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento.

Art. 18. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2024.

Art. 19. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais;



ESTADO DA PARAÍBA

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculadas a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2024 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Lei, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 21. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

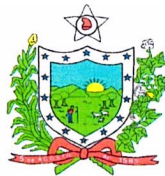
Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas para atendimento em saúde ou para creches e escolas para o atendimento escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;



ESTADO DA PARAÍBA

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2023, emitida por autoridade local competente.

§ 2º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto à realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº 7.020/2001 ou que sejam:



ESTADO DA PARAÍBA

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

III - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico/artístico e cultural, fomento ao esporte e a cidadania, defesa dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, geração de emprego e renda ou ainda entidades que prestem serviço de interesse público ou socialmente relevante.

§ 1º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Quando as subvenções sociais forem destinadas a organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 25. A execução das despesas de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. As receitas arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;



ESTADO DA PARAÍBA

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 14.113/2020;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto no art. 198 da Constituição Federal c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2023, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

a) dotações vinculadas a programas sociais;

b) dotações de sentenças judiciais;

c) dotações com o pagamento do PASEP;

d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;

e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e

“46”;

f) dotações com recursos de Convênios celebrados;



ESTADO DA PARAÍBA

g) dotações com recursos próprios, exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual vigente;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2024, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei.

Art. 33. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de 0,8 (oito décimos por cento) da mesma receita (RCL) consignada à Reserva para cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, para atender às emendas individuais impositivas dos parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo, sendo que metade deste percentual será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos em saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata este artigo as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria, sendo vedada a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo.

§ 3º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista neste artigo, for destinada a Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 173 da Constituição Estadual.

§ 4º Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 5º As parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Ministério Público e Universidade Estadual da Paraíba não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos.

§ 6º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se destinada a entidades privadas e a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nos demais casos, e deverá indicar um único beneficiário na meta específica da emenda.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares, de que trata o *caput* do art. 33, que se verifiquem no final do exercício de vigência desta lei, sendo obrigatório o seu pagamento total até o fim do exercício financeiro subsequente.

Art. 35. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria;

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações; e

III - saldos orçamentários: parcelas das dotações orçamentárias das ações beneficiadas por emendas individuais já empenhadas e ainda não efetivamente pagas.

Art. 36. No caso da comprovação de qualquer impedimento de ordem técnica que impeça o empenho da despesa que integre a programação prevista no art. 33, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e a Universidade Estadual da Paraíba enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ou em caso de veto, após a Promulgação final da Lei Orçamentária.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação precisa do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, pelo autor da emenda;



ESTADO DA PARAÍBA

II - a não apresentação do plano de trabalho no prazo estabelecido no *caput*;

III - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

V - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VI - a não aprovação do plano de trabalho; e

VII - outras razões de ordem técnica identificadas inclusive pela Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia, desde que devidamente justificadas, não se aplicando, quando o erro foi identificado pela Comissão de Orçamento, a necessidade de envio de ofício disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 34;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 33.

§ 4º Em até 45 dias após o recebimento, pelo Poder Legislativo, do ofício citado no *caput* desse artigo, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, enviado ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Assembleia, observadas as seguintes condições:

I - o decreto legislativo deverá ser aprovado e publicado até o dia 30 setembro;

II – a Assembleia Legislativa através da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - as alterações propostas também devem respeitar o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;



ESTADO DA PARAÍBA

IV - o decreto legislativo consolidado deverá ser publicado no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado, com os seguintes dados para cada emenda:

- a) nome do autor;
- b) número de identificação da emenda;
- c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- d) município originário;
- e) objeto originário;
- f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- g) município destino;
- h) novo objeto; e
- i) valor.

V - O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2024; e

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao decreto do Poder Legislativo.

§ 5º Após o prazo final estabelecido no inciso anterior, o Poder Executivo deverá encaminhar, à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia, na forma de banco de dados, a relação das emendas parlamentares individuais aprovadas, indicando a fase de execução na qual cada uma se encontra.

§ 6º Os créditos consignados na ação orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares que não forem utilizados até 30 de novembro de 2024, em razão de impedimentos de ordem técnica, não serão de execução obrigatória, e poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 37. Fica o Poder Legislativo autorizado a solicitar a alteração da descrição do campo Meta Específica, discriminando nas Emendas Individuais Impositivas dos parlamentares, desde que mantido o Órgão, Unidade Orçamentária, Programa/Ação, Localização, Funcional, GND, Modalidade, Fonte/destinação de recursos e Dotação Orçamentária constante na emenda original aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado ou, em caso de derrubada dos vetos, as que tenham sido promulgadas pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º No prazo de até 120 dias após a publicação de Lei Orçamentária anual, os autores das emendas individuais impositivas, poderão encaminhar solicitação de alteração do campo Meta Específica da emenda, conforme estabelecido no *caput* deste artigo,



ESTADO DA PARAÍBA

desde que ainda não tenha sido formalizado entre o Estado e a beneficiária da emenda original o convênio ou instrumento congênere para a sua execução.

§ 2º As referidas solicitações devem ser enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de requerimento do Autor da Emenda Individual Impositiva, objeto da alteração.

Art. 38. (VETADO).

Art. 39. A Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2024 o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.

§ 1º A proposta orçamentária para 2024 da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) não poderá ser inferior ao orçamento da UEPB aprovado na Lei nº 12.561, de 08 de fevereiro de 2023 – LOA/2023, vinculados a fonte/ destinação “500 – Recursos Não Vinculados de Impostos”.

§ 2º Não poderá haver diminuição das transferências destinadas à Universidade Estadual da Paraíba mediante contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.

Art. 40. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), até o dia 16 de agosto do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2024, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art. 12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 41. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, através do SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, até 09 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 42. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 44. Os recursos não vinculados de impostos do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;
- II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
- IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- V – repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal;
- VI – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 45. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Art. 46. O processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA) tem início com o envio do referido projeto à Assembleia Legislativa Estadual e finaliza com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual, ou quando for o caso de veto governamental, após sua deliberação pela Assembleia Legislativa, com a promulgação da Lei pelo Governador do Estado ou pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, conforme o caso.

Art. 47. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2024 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 48. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba (FUNCEP);

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

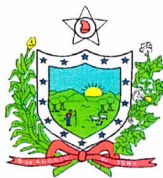
§ 2º Durante o exercício financeiro de 2024 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 49. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167 da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 50. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do Orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 51. O Orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 52. Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO IV Das Transferências Voluntárias

Art. 53. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiárias de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 54. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 55. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6 (um vírgula seis);

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 (um vírgula seis) e menor ou igual a 2,4 (dois vírgula quatro);

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4 (dois vírgula quatro).

§ 1º Aos Municípios, quando firmarem convênio com o Estado, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de emendas parlamentares individuais ou de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município encontrar-se em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 3º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 56. Para o efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a outro ente da Federação deve observar os dispositivos legais.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 57. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, autorizada nos termos da Lei nº 7.020/2001, ou por outra lei específica, deverá atender às condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O Processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a pessoas fiscais ou jurídicas deve ocorrer de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 58. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, a concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 59. A Lei Orçamentária de 2024 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciais nos fins previstos no *caput* até 30 de novembro de 2024, poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 60. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 61. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2023, em especial:



ESTADO DA PARAÍBA

- I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 62. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimados para o exercício de 2024, com base nas despesas pagas no mês de julho de 2023, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, impacto do piso nacional do magistério, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 63. A admissão de servidores, no exercício de 2024, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância dos cargos ocupados;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;
- IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

Art. 64. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º, o inciso I do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar e suas alterações.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 65. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, em consonância ao que determina seu art. 71.

Art. 66. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no *caput* dos arts. 62, 63 e 64 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 67. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 68. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 69. A Secretaria de Estado da Administração deverá, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, publicar, até 30 (trinta) dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 70. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 71. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com o pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 72. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 73. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 74. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará



ESTADO DA PARAÍBA

cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental, a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Atendimento do § 8º do Art. 166 da Constituição Federal, Código 9999.9996.0287, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa, os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Atendimento do § 8º do Art. 166 da Constituição Federal, Código 9999.9996.0287, podendo ser utilizado conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas, e quando for o caso, as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas nos termos do § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 75. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada ação orçamentária, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios (vinculados ou não) da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente



ESTADO DA PARAÍBA

arrecadada entre 1º de janeiro de 2024 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2024.

Art. 76. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 77. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo a que se refere o art. 20 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2024, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 79. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo para atender programas prioritários de Governo.

Art. 80. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2024, especificando, para cada categoria de



ESTADO DA PARAÍBA

programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 81. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

Art. 82. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2024.

Art. 83. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos, ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/Caixa Econômica Federal - CAIXA e Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 84. Compete ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e ao Tribunal de Contas, Ministério Público e a Defensoria Pública, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, nos termos dispostos no inciso I, art. 8º da Lei nº 11.264/2018.

Art. 85. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG divulgará, através do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba - <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias> – a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024 ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentado na forma do estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (13ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O Anexo de Metas Fiscais compreende:

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A avaliação do cumprimento das metas Fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2022, com as metas fiscais fixadas na LDO para o mesmo exercício.

No exercício de 2022, o Governo do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2022, onde se apura as metas fiscais em relação aos limites fixados na LDO/2022 - Lei nº 12.022, de 09 de julho de 2021.

Na análise do Demonstrativo observa-se que as Receitas Primárias alcançaram o valor de R\$ 15.764.201 mil, ficando com o valor 37,82% maior que o valor estimado na LDO/2022 e as Despesas Primárias, estas atingiram o montante de R\$ 14.928.995 mil, apresentando um acréscimo de 33,70%, em relação ao valor previsto na LDO/2022.

O Resultado Primário apurado pela diferença entre as receitas e despesas fiscais, apresentou um resultado positivo de R\$ 835206 mil, cumprindo a meta estabelecida de R\$ 272.000 mil.

Para o Resultado Nominal a LDO/2022 estabeleceu o valor positivo de R\$ 181.000 mil e o valor apurado foi de R\$ 1.417.388 mil positivo, indicando uma redução no estoque da Dívida Fiscal líquida ao final do exercício.

O estoque da Dívida Consolidada em 2022 totalizou R\$ 5.319.108 mil com uma variação positiva de 3,31% em relação ao estabelecido na LDO.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou - R\$ 974.981 mil, apontando um decréscimo de 127,98%.



ESTADO DA PARAÍBA

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	<Ano-2> 2022 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	12.916.622	15,74	17.373.057	24,72	4.456.435	34,50
Receitas Primárias (I)	11.438.151	13,93	15.764.201	22,43	4.326.050	37,82
Despesa Total	12.916.622	15,74	15.979.046	22,73	3.062.424	23,71
Despesas Primárias (II)	11.166.151	13,60	14.928.995	21,24	3.762.844	33,70
Resultado Primário (III) = (I-II)	272.000	0,33	835.206	1,19	563.206	207,06
Resultado Nominal	181.000	0,22	1.417.388	2,02	1.236.388	683,09
Dívida Pública Consolidada	5.148.851	6,27	5.319.108	7,57	170.257	3,31
Dívida Consolidada Líquida	3.484.569	4,25	-974.981	-1,39	-4.459.550	(127,98)

FONTE: Lei nº 12.022/2021 (LDO 2022) e RREO 6º Bimestre 2022

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2024/2026, demonstradas nas tabelas abaixo, reflete a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em manter a estabilidade fiscal com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2024 a 2026 tiveram como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para 2024 a meta de Superávit Primário estabelecida prevê a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para elevar o nível de investimentos do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL para 2024 mantém o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

As metas fiscais propostas para o período em referência foram geradas mediante a adoção de uma política fiscal responsável e comprometida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado, mas que em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para os referidos exercícios.

2.1. Metas Fiscais para o período 2024-2026, a preços correntes e constantes.

Neste item apresentaremos as Metas Fiscais de acordo com o Manual de Demonstrativo Fiscal 13º Edição, que no seu anexo apresenta o Resultado Primário e Nominal excluindo-se as Receitas e Despesas com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme demonstrativo abaixo.



ESTADO DA PARAÍBA

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	17.541.398	16.820.446	19,60	1,13	18.225.512	18.154.433	19,87	1,13	18.954.533	18.196.351	20,16	1,13
Receitas Primárias (I)	15.522.533	14.884.557	17,34	1,00	16.127.912	16.065.013	17,58	1,00	16.773.028	16.102.107	17,84	1,00
Receitas Primárias Correntes	15.326.323	14.696.411	17,12	0,99	15.924.049	15.861.946	17,36	0,99	16.561.011	15.898.571	17,61	0,99
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.510.543	6.242.960	7,27	0,42	6.764.454	6.738.073	7,37	0,42	7.035.032	6.753.631	7,48	0,42
Transferências Correntes	8.454.434	8.106.957	9,45	0,54	8.784.157	8.749.899	9,58	0,54	9.135.523	8.770.103	9,72	0,54
Demais Receitas Primárias Correntes	361.346	346.494	0,40	0,02	375.438	373.974	0,41	0,02	390.456	374.837	0,42	0,02
Receitas Primárias de Capital	196.210	188.146	0,22	0,01	203.863	203.067	0,22	0,01	212.017	203.536	0,23	0,01
Despesa Total	17.541.398	16.820.446	19,60	1,13	18.225.512	18.154.433	19,87	1,13	18.954.533	18.196.351	20,16	1,13
Despesas Primárias (II)	14.390.347	13.798.904	16,08	0,93	14.951.571	14.893.260	16,30	0,93	15.549.633	14.927.648	16,54	0,93
Despesas Primárias Correntes	12.992.944	12.458.934	14,52	0,84	13.499.669	13.447.020	14,72	0,84	14.039.656	13.478.070	14,93	0,84
Pessoal e Encargos Sociais	9.350.678	8.966.365	10,45	0,60	9.715.355	9.677.465	10,59	0,60	10.103.969	9.699.810	10,75	0,60
Outras Despesas Correntes	3.642.266	3.492.569	4,07	0,23	3.784.314	3.769.556	4,13	0,23	3.935.687	3.778.259	4,19	0,23
Despesas Primárias de Capital	1.397.403	1.339.970	1,56	0,09	1.451.902	1.446.239	1,58	0,09	1.509.978	1.449.578	1,61	0,09
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.132.186	1.085.653	1,27	0,07	1.176.341	1.171.753	1,28	0,07	1.223.395	1.174.459	1,30	0,07
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.468.516	6.202.660	7,23	0,42	6.720.788	6.694.577	7,33	0,42	6.989.620	6.710.035	7,43	0,42
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	118.096	113.242	0,13	0,01	122.702	122.223	0,13	0,01	127.610	122.505	0,14	0,01
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.079.186	1.034.831	1,21	0,07	1.121.274	1.116.901	1,22	0,07	1.166.125	1.119.480	1,24	0,07

R\$ 1.000

Parâmetros	2024	2025	2026
PIB nominal	89.498.900	91.736.373	94.029.782
Receita Corrente Líquida - RCL	15.547.950	16.154.320	16.800.493

Para possibilitar a comparabilidade com exercícios anteriores, entende-se ser necessário apresentar o Quadro de Metas Fiscais para 2024, 2025 e 2026, adotando-se a metodologia adotada anteriormente, ou seja, considerando-se os efeitos das Receitas e Despesas com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme demonstrativo abaixo.

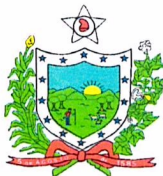
R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	17.541.398	16.820.446	19,60	1,13	18.225.512	18.154.433	19,87	1,13	18.954.533	18.196.351	20,16	1,13
Receitas Primárias (I)	16.026.736	15.368.038	17,91	1,03	16.651.779	16.586.837	18,15	1,03	17.317.850	16.625.136	18,42	1,03
Receitas Primárias Correntes	15.830.526	15.179.892	17,69	1,02	16.447.917	16.383.770	17,93	1,02	17.105.833	16.421.600	18,19	1,02
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.510.543	6.242.960	7,27	0,42	6.764.454	6.738.073	7,37	0,42	7.035.032	6.753.631	7,48	0,42
Transferências Correntes	8.454.434	8.106.957	9,45	0,54	8.784.157	8.749.899	9,58	0,54	9.135.523	8.770.103	9,72	0,54
Demais Receitas Primárias Correntes	865.549	829.975	0,97	0,06	899.305	895.798	0,98	0,06	935.278	897.867	0,99	0,06
Receitas Primárias de Capital	196.210	188.146	0,22	0,01	203.863	203.067	0,22	0,01	212.017	203.536	0,23	0,01
Despesa Total	17.541.398	16.820.446	19,60	1,13	18.225.512	18.154.433	19,87	1,13	18.954.533	18.196.351	20,16	1,13
Despesas Primárias (II)	15.839.520	15.188.515	17,70	1,02	16.457.261	16.393.078	17,94	1,02	17.115.551	16.430.929	18,20	1,02
Despesas Primárias Correntes	14.442.117	13.848.546	16,14	0,93	15.005.359	14.946.838	16,36	0,93	15.605.574	14.981.351	16,60	0,93
Pessoal e Encargos Sociais	10.799.851	10.355.977	12,07	0,69	11.221.045	11.177.283	12,23	0,69	11.669.887	11.203.091	12,41	0,69
Outras Despesas Correntes	3.642.266	3.492.569	4,07	0,23	3.784.314	3.769.556	4,13	0,23	3.935.687	3.778.259	4,19	0,23
Despesas Primárias de Capital	1.397.403	1.339.970	1,56	0,09	1.451.902	1.446.239	1,58	0,09	1.509.978	1.449.578	1,61	0,09
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	187.217	179.522	0,21	0,01	194.518	193.760	0,21	0,01	202.299	194.207	0,22	0,01
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.468.516	6.202.660	7,23	0,42	6.720.788	6.694.577	7,33	0,42	6.989.620	6.710.035	7,43	0,42
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	118.096	113.242	0,13	0,01	122.702	122.223	0,13	0,01	127.610	122.505	0,14	0,01
Resultado Nominal (COM RPPS) - Abaixo da linha	134.217	128.701	0,15	0,01	139.451	138.907	0,15	0,01	145.029	139.228	0,15	0,01

FONTE: SEPLAG-PB

R\$ 1.000

Parâmetros	2024	2025	2026
PIB nominal	89.498.900	91.736.373	94.029.782
Receita Corrente Líquida - RCL	15.547.950	16.154.320	16.800.493



ESTADO DA PARAÍBA

2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO				VALORES A PREÇOS CORRENTES							
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	13.497.630	17.373.057	28,71%	17.635.592	1,51%	17.541.398	-0,53%	18.225.512	3,90%	18.954.533	4,00%
Receitas Primárias (I)	13.349.186	15.764.201	18,09%	15.173.545	-3,75%	15.522.533	2,30%	16.127.912	3,90%	16.773.028	4,00%
Despesa Total	12.923.520	15.979.046	23,64%	16.983.075	6,28%	17.541.398	3,29%	18.225.512	3,90%	18.954.533	4,00%
Despesas Primárias (II)	11.423.095	14.928.995	30,69%	15.003.023	0,50%	14.390.347	-4,08%	14.951.571	3,90%	15.549.633	4,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.926.091	835.206	-56,64%	170.522	-79,58%	1.132.186	563,95%	1.176.341	3,90%	1.223.395	4,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.133.404	5.319.108	3,62%	5.316.188	-0,05%	6.468.516	21,68%	6.720.788	3,90%	6.989.620	4,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-400.262	-974.981	143,59%	3.954.340	-505,58%	118.096	-97,01%	122.702	3,90%	127.610	4,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.990.042	1.417.388	-28,78%	157.647	-88,88%	1.079.186	584,56%	1.121.274	3,90%	1.166.125	4,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	13.028.587	16.313.501	25,21%	16.584.511	1,66%	16.820.446	1,42%	17.514.717	4,13%	18.196.351	3,89%
Receitas Primárias (I)	12.885.302	14.802.585	14,88%	14.269.202	-3,60%	14.884.557	4,31%	15.498.923	4,13%	16.102.107	3,89%
Despesa Total	12.474.428	15.004.524	20,28%	15.970.884	6,44%	16.820.446	5,32%	17.514.717	4,13%	18.196.351	3,89%
Despesas Primárias (II)	11.026.142	14.018.326	27,14%	14.108.843	0,65%	13.798.904	-2,20%	14.368.459	4,13%	14.927.648	3,89%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.859.159	784.258	-57,82%	160.359	-79,55%	1.085.653	577,01%	1.130.464	4,13%	1.174.459	3,89%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.955.018	4.994.642	0,80%	4.999.343	0,09%	6.202.660	24,07%	6.458.677	4,13%	6.710.035	3,89%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-386.353	915.507	136,96%	3.718.661	-506,19%	113.242	-96,95%	117.916	4,13%	122.505	3,89%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.920.888	1.330.927	-30,71%	148.251	-88,86%	1.034.831	598,03%	1.077.545	4,13%	1.119.480	3,89%

Fonte: SIAF/CGE-GEPAFE/SEPLAG

3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

a) As Receitas Tributárias, compostas pelo ICMS, IPVA e ITCD foram projetadas para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, deduzidas as renúncias fiscais estimadas de acordo com o inciso I do art. 14 da LRF, considerando-se a projeção de 2023, aplicando-se as expectativas de inflação de 4,11%, 3,90% e 4,00%, e o PIB de 1,465%, 1,70% e 1,80%, respectivamente. Compõem os valores projetados o Principal, a Correção, a Multa e Juros de Mora, incidentes nesses tributos.

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB.

b) Para estimar o Fundo de Combate a Pobreza utilizou-se dos índices de crescimento projetados para o ICMS.

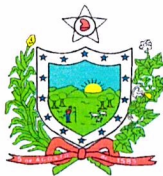
Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB.

c) O Imposto de Renda retido nas Fontes foi estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para, 2024, 2025 e 2026 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

d) As Taxas foram estimadas levando-se em consideração as previstas para 2023, atualizadas pela expectativa de inflação de 5,96% e para 2024 4,11%. Para os anos de 2025 e 2026 aplicou-se o IPCA de 3,90% e 4,00%, respectivamente. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.



ESTADO DA PARAÍBA

Receita de Serviços – Para estimar as Receitas de Serviços de Saúde (hospitalares e ambulatoriais) e dos Repasses (Fundo a Fundo) do Sistema Único de Saúde (SUS) considerou-se para 2024 o levantamento dessas receitas em 2022 e os valores já recebidos no exercício de 2023. Para os anos de 2025 e 2026, projetou-se um incremento de 3,90% e 4,00%, respectivamente. As demais Receitas de Serviços foram para 2025 de 3,90% e para o ano de 2026 4,00%. (IPCA 2024/2026, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB)

Transferências Correntes

a) Transferências Intergovernamentais - compostas pelo FPE, IPI, LC 87/96 (Lei Kandir), Salário Educação e FNDE, foram estimadas com base na previsão de arrecadação de 2023, atualizada pela expectativa de inflação para 2023 de 5,96% e aplicado para 2024 4,11%. Para os anos de 2025 e 2026 aplicou-se o IPCA de 3,90% e 4,00%, respectivamente. (IPCA 2024-2026, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

b) Transferências Multigovernamentais - compostas pela Transferência e Complementação dos recursos da União ao FUNDEB foram estimadas com base na previsão de arrecadação de 2023, atualizada pela expectativa de inflação para 2023 de 5,96% e aplicado para 2024 4,11%. Para os anos de 2025 e 2026 aplicou-se o IPCA de 3,90% e 4,00%, respectivamente. (IPCA 2024-2026, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB). Também, observaram-se os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial Nº 08, de 26 de dezembro de 2016 e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

c) Demais Transferências da União - foram estimadas com base na previsão de arrecadação de 2023, atualizada pela expectativa de inflação para 2023 de 5,96% e aplicado para 2024 4,11%. Para os anos de 2025 e 2026 aplicou-se o IPCA de 3,90% e 4,00%, respectivamente. (IPCA 2024-2026, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fontes: Secretaria de Estado da Educação - SEE/SEPLAG/PB.

II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito - estimadas considerando as operações já contratadas.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

Legislação sobre as alterações Tributárias:



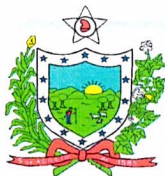
ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado	Tipo Legislação	Número	Data Publicação	Categoria Legislação	Assunto	Situação
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42354	26/03/2022	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Fixa o valor dos recursos destinados ao Programa "Paraíba Esporte Total" para o exercício financeiro de 2022.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42355	26/03/2022	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 39.992, de 30 de dezembro de 2019, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42199	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 32.095, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com Gás Natural Veicular - GNV e Gás Natural Industrial - GNI, nas condições que especifica, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42201	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Prorroga as disposições do Decreto nº 41.161, de 9 de abril de 2021, que dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42198	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42202	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, e dá outras providências.	Vigente



ESTADO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42150	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 41.355, de 17 de junho de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que específica, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42158	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 24.183, de 27 de junho de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42151	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel, destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41947	27/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41945	27/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Prorroga o prazo de vigência do Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41893	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41884	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41881	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 32.334, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal a fabricação de produtos do refino de petróleo, classificada no código 1921-700 da CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41662	06/10/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS nas operações de comercialização de sanduíches denominados "Big Mac", efetuadas durante o evento "McDia Feliz", e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41597	11/03/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	12030	28/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e às taxas de competência do Estado da Paraíba arrecadadas pelo DETRAN-PB, nas hipóteses em que específica.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	12029	28/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados à programa de habitação popular; altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.	Vigente



ESTADO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41513	19/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41355	18/06/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que especifica, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41286	25/05/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	11953	13/05/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a isenção do ICMS em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e sobre remissão e anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma especificada nos Convênios ICMS 64/20 e 13/21, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41169	15/04/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a não exigência do ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, relacionados ao setor aéreo, em razão dos efeitos econômicos negativos causados pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41161	11/04/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41132	30/03/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41131	30/03/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	40980	14/01/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ

III – DESPESAS CORRENTES -

a) Pessoal e Encargos Sociais – projetou-se o ano de 2023 considerando os aumentos de salário-mínimo, dissídio coletivo, concursos, férias, crescimento vegetativo entre outros aumentos que entram na folha de pessoal. Para os anos de 2024, 2025 e 2026, foram considerados os mesmos incrementos utilizados em 2023. Possíveis impactos na projeção da folha de pessoal para o biênio 2023/2024 foram projetados pela Secretaria de Estado da Administração.

b) Juros e Encargos da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 5,89%, 4,02%, 3,78% e 3,70% a.a., respectivamente em 2023, 2024, 2025 e 2026.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.



ESTADO DA PARAÍBA

c) Outras Despesas Correntes – projetadas com base na despesa empenhada até março de 2023 e para os anos de 2024 a 2026 aplicou-se o IPCA de 4,11%, 3,90 e 4,00%, respectivamente. (IPCA 2024-2026, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

IV – DESPESAS DE CAPITAL

a) projetadas com base na despesa empenhada até março de 2023 e para os anos de 2024 a 2026 aplicou-se o IPCA de 4,11%, 3,90 e 4,00%, respectivamente. (IPCA 2024-2026, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

b) Amortização da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 5,89%, 4,02%, 3,78% e 3,70% a.a., respectivamente em 2023, 2024, 2025 e 2026.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – conforme o artigo 33, desta Lei.

Nota: Para calcular as despesas das Metas Fiscais foram consideradas projeções em relação às despesas pagas e, também, a projeção dos restos a pagar processados e não processados conforme estabelecido na 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2020 a 2022, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ Milhares
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	23.821.084	99,66	20.818.602	99,72	18.049.179	99,86%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultados Acumulados	80.666	0,34	57.964	0,28	24.701	0,14%
TOTAL	23.901.750	100,00	20.876.566	100,00	18.073.880	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultados Acumulados	63.696	100,00	65.707	100,00	87.604	100,00
TOTAL	63.696	100,00	65.707	100,00	87.604	100,00

FONTE: SIAF - CGE, BGE - Fiscal e Seguridade Social/2022 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2022.



ESTADO DA PARAÍBA

5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ Milhares		
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2022	2021	2020	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	5.409.058	3.958.914	1.884.154	
Alienação de Bens Móveis	2.979.010	1.776.305	1.884.154	
Alienação de Bens Imóveis	2.430.048	2.182.610	-	
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	
Rendimento de Aplicações Financeiras	-	-	-	
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2022 (d)	2021 (e)	2020	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	5.409.058	3.958.914	1.884.154	
DESPESAS DE CAPITAL	5.409.058	3.958.914	1.884.154	
Investimentos	5.409.058	3.958.914	1.884.154	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2022 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2021 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2020 (i) = (Ic - II f)	
VALOR (III)	-	-	-	

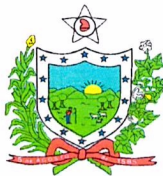
FONTE: SIAF - Anexo 10/2022 da Lei 4320/64 e RREO 6º Bimestre 2022.

FONTE: SIAF - Anexo 10/2022 da Lei 4320/64 e RREO 6º Bimestre 2022

6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.

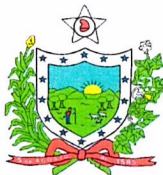


ESTADO DA PARAÍBA

6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	192.101.940	138.215.684	118.576.977
Receita de Contribuições dos Segurados	57.867.445	47.418.909	35.498.270
Civil	57.867.445	47.418.909	33.930.843
Ativo	57.861.807	47.414.543	33.930.843
Inativo	0	0	0
Pensionista	5.639	4.365	0
Militar	0	0	1.567.427
Ativo	0	0	1.567.427
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	96.968.857	78.355.051	69.987.235
Civil	96.968.857	78.355.051	63.611.006
Ativo	96.968.857	78.355.051	63.611.006
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	3.135.200
Ativo	0	0	3.135.200
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	3.241.029
Receita Patrimonial	37.265.637	12.441.724	13.091.472
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	37.265.637	12.441.724	13.091.472
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	192.101.940	138.215.684	118.576.977



ESTADO DA PARAÍBA

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0	146	157
Despesas Correntes		146	157
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	468.036	437.343	253.246
Benefícios - Civil	468.036	437.343	247.495
Aposentadorias	15.756	14.300	13.579
Pensões	452.280	423.043	233.916
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	5.751
Reformas	0	0	0
Pensões			5.751
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	468.036	437.490	253.402
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	191.633.904	137.778.194	118.323.574
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2021	2020
VALOR			
RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS	2022	2021	2020
VALOR	138.745.000	130.200.000	137.052.000
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2021	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aportes Periódicos de valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes Para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	2022	2021	2020
Caixa e Equivalente de Caixa	12.389	720.239.181	582.461.018
Investimentos em Aplicações	911.861.346	0	0
Outros Bens e Direitos	9.235.541	12.102.301	18.696.817



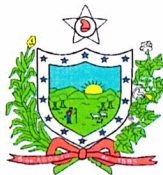
ESTADO DA PARAÍBA

PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020	
RECEITAS CORRENTES (VIII)	890.202.777	727.970.568	683.129.114	
Receita de Contribuições dos Segurados	359.687.607	298.818.046	268.619.947	
Civil	359.687.607	298.818.046	263.828.266	
Ativo	265.700.295	235.227.979	210.515.847	
Inativo	69.723.470	44.208.842	36.570.356	
Pensionista	24.263.841	19.381.225	16.742.063	
Militar	0	0	4.791.680	
Ativo	0	0	4.316.255	
Inativo	0	0	411.447	
Pensionista	0	0	63.979	
Receita de Contribuições Patronais	471.634.753	395.000.757	388.271.059	
Civil	471.634.753	395.000.757	375.477.589	
Ativo	471.634.753	395.000.757	375.477.589	
Inativo	0	0	0	
Pensionista	0	0	0	
Militar	0	0	8.632.608	
Ativo	0	0	8.632.608	
Inativo	0	0	0	
Pensionista	0	0	0	
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	4.160.862	
Receita Patrimonial	6.162.128	4.911.193	1.836.259	
Receitas Imobiliárias	3.970.283	4.589.168	1.047.911	
Receitas de Valores Mobiliários	2.191.845	322.026	788.348	
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	
Receita de Serviços	0	0	0	
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0	
Outras Receitas Correntes	52.718.290	29.240.572	24.401.850	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	52.498.141	28.131.548	23.979.646	
Demais Receitas Correntes	220.149	1.109.024	422.204	
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	130.500	0	0	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	130.500	0	0	
Amortização de Empréstimos	0	0	0	
Outras Receitas de Capital	0	0	0	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	890.333.277	727.970.568	683.129.114	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020	
ADMINISTRAÇÃO (XI)	10.800.000	12.258.071	9.118.361	
Despesas Correntes	10.800.000	12.016.893	9.087.388	
Despesas de Capital	241.178	30.973	30.973	
PREVIDÊNCIA (XII)	2.471.617.802	2.069.736.963	2.080.606.458	
Benefícios - Civil	2.466.773.791	2.069.733.987	2.022.345.631	
Aposentadorias	1.918.452.348	1.590.288.633	1.569.213.449	
Pensões	548.321.443	479.445.354	453.132.182	
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0	
Benefícios - Militar	0	0	58.260.827	
Reformas	0	0	43.451.800	
Pensões	0	0	14.809.027	
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0	
Outras Despesas Previdenciárias	4.844.011	2.977	0	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	3.527	0	0	
Demais Despesas Previdenciárias	4.840.484	2.977	0	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	2.482.417.802	2.081.995.035	2.089.724.819	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-1.592.084.525	-1.354.024.467	-1.406.595.705	
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2021	2020	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.598.406.534	1.344.354.180	1.418.886.007	
Recursos Para Formação de Reservas				



ESTADO DA PARAÍBA

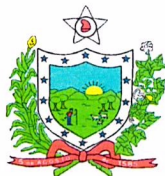
FUNDO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA - SPSM/PB				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020	
RECEITAS CORRENTES (VIII)	208.391.880	172.054.018	102.748.482	
Receita de Contribuições dos Segurados	103.869.706	86.221.142	51.596.645	
Militar	103.869.706	86.221.142	51.596.645	
Ativo	51.875.806	42.798.690	24.252.816	
Inativo	38.677.479	32.869.385	20.864.467	
Pensionista	13.316.420	10.553.067	6.479.362	
Receita de Contribuições Patronais	103.752.321	85.696.518	51.041.133	
Militar	103.752.321	85.696.518	51.041.133	
Ativo	103.752.321	85.696.518	51.041.133	
Inativo	0	0	0	
Pensionista	0	0	0	
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0	
Receita Patrimonial	734.320	136.358	110.704	
Receitas Imobiliárias	0	0	0	
Receitas de Valores Mobiliários	734.320	136.358	110.704	
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	
Receita de Serviços	0	0	0	
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0	
Outras Receitas Correntes	35.533	0	0	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0	
Demais Receitas Correntes	35.533	0	0	
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0	
Amortização de Empréstimos	0	0	0	
Outras Receitas de Capital	0	0	0	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	208.391.880	172.054.018	102.748.482	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020	
ADMINISTRAÇÃO (XI)	349	282	261	
Despesas Correntes	349	282	261	
Despesas de Capital	0	0	0	
PREVIDÊNCIA (XII)	509.338.926	396.894.632	323.113.234	
Benefícios - Civil	0	0	0	
Aposentadorias	0	0	0	
Pensões	0	0	0	
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0	
Benefícios - Militar	509.338.926	396.894.632	323.113.234	
Reformas	372.903.920	295.264.900	240.798.677	
Pensões	136.435.006	101.629.731	82.314.556	
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0	
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0	
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	509.339.276	396.894.914	323.113.495	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-300.947.396	-224.840.896	-220.365.012	
APORTES DE RECURSOS PARA SPSM/PB DO RPPS	2022	2021	2020	
APORTES DE RECURSOS P O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE PAGAMENTO DE MILITARES	301.405.040	222.443.776	216.700.062	
Recursos Para Formação de Reservas	0	0	0	



ESTADO DA PARAÍBA

6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período de 2023-2025

FUNDO PREVIDENCIARIO CAPITALIZADO						
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FTE	2024	2025	2026	
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	800	109.827.000,00	117.384.210,00	125.637.000,30	
1200.00.00	CONTRIBUIÇÕES	800	56.547.000,00	58.243.410,00	59.990.712,30	
1210.00.0.0	Contribuições Sociais	800	56.547.000,00	58.243.410,00	59.990.712,30	
1215.00.0.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e S	800	56.547.000,00	58.243.410,00	59.990.712,30	
1215.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil	800	56.547.000,00	58.243.410,00	59.990.712,30	
1215.01.1.0	Contribuição do Servidor Civil Ativo	800	56.536.700,00	58.232.801,00	59.979.785,03	
1215.01.1.1	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	800	56.536.700,00	58.232.801,00	59.979.785,03	
1215.01.3.1	Contribuição do Servidor Civil Pensionistas	800	10.300,00	10.609,00	10.927,27	
1215.01.3.1	Contribuição do Servidor Civil Pensionistas - Principal	800	10.300,00	10.609,00	10.927,27	
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	800	53.280.000,00	59.140.800,00	65.646.288,00	
1320.00.0.0	Valores Mobiliários	800	53.280.000,00	59.140.800,00	65.646.288,00	
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	800	53.280.000,00	59.140.800,00	65.646.288,00	
1321.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência	800	53.280.000,00	59.140.800,00	65.646.288,00	
1321.04.0.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência	800	53.280.000,00	59.140.800,00	65.646.288,00	
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTARIAS	800	85.965.000,00	90.452.450,00	94.014.523,50	
7200.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	800	85.965.000,00	90.452.450,00	94.014.523,50	
7210.00.0.0	Contribuições Sociais	800	85.965.000,00	90.452.450,00	94.014.523,50	
7215.00.0.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e S	800	85.965.000,00	90.452.450,00	94.014.523,50	
7215.02.0.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil	800	85.915.000,00	90.402.450,00	93.964.523,50	
7215.02.1.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	800	85.915.000,00	90.402.450,00	93.964.523,50	
7215.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	800	85.915.000,00	90.402.450,00	93.964.523,50	
7215.51.0.0	Contribuição Patronal - Parcelamentos	800	50.000,00	50.000,00	50.000,00	
7215.51.1.0	Contribuição Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo	800	50.000,00	50.000,00	50.000,00	
7215.51.1.1	Contribuição Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - F	800	50.000,00	50.000,00	50.000,00	
TOTAL (1)		800	195.792.000,00	207.836.660,00	219.651.523,80	



ESTADO DA PARAÍBA

FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO						
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FTE	2024	2025	2026	
1000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES		376.102.500,00	372.342.975,00	368.621.045,25	
1200.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES		339.966.000,00	336.566.340,00	333.200.676,60	
1210.00.0.0	Contribuições Sociais	801	339.966.000,00	336.566.340,00	333.200.676,60	
1215.00.0.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e S	801	339.966.000,00	336.566.340,00	333.200.676,60	
1215.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil	801	339.817.500,00	336.419.325,00	333.055.131,75	
1215.01.1.0	Contribuição do Servidor Civil Ativo	801	246.807.000,00	244.338.930,00	241.895.540,70	
1215.01.1.1	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	801	246.807.000,00	244.338.930,00	241.895.540,70	
1215.01.2.0	Contribuição do Servidor Civil Inativo	801	51.183.000,00	50.671.170,00	50.164.458,30	
1215.01.2.1	Contribuição do Servidor Civil Inativo - Principal	801	51.183.000,00	50.671.170,00	50.164.458,30	
1215.01.3.0	Contribuição do Servidor Civil Pensionistas	801	23.661.000,00	23.424.390,00	23.190.146,10	
1215.01.3.1	Contribuição do Servidor Civil Pensionistas - Princial	801	23.661.000,00	23.424.390,00	23.190.146,10	
1215.01.4.0	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civ	801	5.742.000,00	5.684.580,00	5.627.734,20	
1215.01.4.1	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil At	801	5.742.000,00	5.684.580,00	5.627.734,20	
1215.01.5.0	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civ	801	12.276.000,00	12.153.240,00	12.031.707,60	
1215.01.5.1	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil In	801	12.276.000,00	12.153.240,00	12.031.707,60	
1215.01.6.0	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civ	801	148.500,00	147.015,00	145.544,85	
1215.01.6.1	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Pe	801	148.500,00	147.015,00	145.544,85	
1215.02.1.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil	801	148.500,00	147.015,00	145.544,85	
1215.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	801	148.500,00	147.015,00	145.544,85	
1300.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL		1.635.000,00	1.620.150,00	1.605.448,50	
1310.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	801	150.000,00	150.000,00	150.000,00	
1311.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	801	150.000,00	150.000,00	150.000,00	
1311.02.0.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito d	801	150.000,00	150.000,00	150.000,00	
1311.02.0.1	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de U	801	150.000,00	150.000,00	150.000,00	
1320.00.0.0	Valores Mobiliários	801	1.485.000,00	1.470.150,00	1.455.448,50	
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	801	1.485.000,00	1.470.150,00	1.455.448,50	
1321.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdê	801	1.485.000,00	1.470.150,00	1.455.448,50	
1321.04.0.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência	801	1.485.000,00	1.470.150,00	1.455.448,50	
1900.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		34.501.500,00	34.156.485,00	33.814.920,15	
1920.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	801	346.500,00	343.035,00	339.604,65	
1922.00.0.0	Restituições	801	346.500,00	343.035,00	339.604,65	
1922.03.0.0	Restituições de Benefícios Previdenciários	801	346.500,00	343.035,00	339.604,65	
1922.03.0.1	Restituições de Benefícios Previdenciários - Principal	801	346.500,00	343.035,00	339.604,65	
1990.00.0.0	Demais Receitas Correntes	801	34.155.000,00	33.813.450,00	33.475.315,50	
1999.00.0.0	Outras Receitas Correntes	801	34.155.000,00	33.813.450,00	33.475.315,50	
1999.03.0.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regime	801	34.155.000,00	33.813.450,00	33.475.315,50	
1999.03.0.1	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regime	801	34.155.000,00	33.813.450,00	33.475.315,50	
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS		498.625.500,00	493.801.245,00	489.026.732,55	
7200.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	801	494.814.000,00	490.027.860,00	485.291.081,40	
7210.00.0.0	Contribuições Sociais	801	494.814.000,00	490.027.860,00	485.291.081,40	
7215.00.0.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e S	801	494.814.000,00	490.027.860,00	485.291.081,40	
7215.02.0.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil	801	493.614.000,00	488.677.860,00	483.791.081,40	
7215.02.1.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	801	493.614.000,00	488.677.860,00	483.791.081,40	
7215.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	801	493.614.000,00	488.677.860,00	483.791.081,40	
7215.51.0.0	Contribuição Patronal - Parcelamentos	801	1.200.000,00	1.350.000,00	1.500.000,00	
7215.51.1.0	Contribuição Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo	801	1.200.000,00	1.350.000,00	1.500.000,00	
7215.51.1.1	Contribuição Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - P	801	1.200.000,00	1.350.000,00	1.500.000,00	
7311.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	801	3.811.500,00	3.773.385,00	3.735.651,15	
7311.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	801	3.811.500,00	3.773.385,00	3.735.651,15	
7311.02.0.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de U	801	3.811.500,00	3.773.385,00	3.735.651,15	
7311.02.0.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de U	801	3.811.500,00	3.773.385,00	3.735.651,15	
7311.02.0.1	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de U	801	3.811.500,00	3.773.385,00	3.735.651,15	
TOTAL (2)			874.728.000,00	866.144.220,00	857.647.777,80	



ESTADO DA PARAÍBA

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO						
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FTE	2024	2025	2026	
1000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	802	101.000,00	102.010,00	103.030,10	
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	802	101.000,00	102.010,00	103.030,10	
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	802	101.000,00	102.010,00	103.030,10	
1321.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência	802	101.000,00	102.010,00	103.030,10	
1321.04.1.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência	802	101.000,00	102.010,00	103.030,10	
1321.04.0.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência	802	101.000,00	102.010,00	103.030,10	
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS	802	20.099.000,00	20.299.990,00	20.502.989,90	
7600.00.0.0	RECEITAS DE SERVIÇOS	802	20.099.000,00	20.299.990,00	20.502.989,90	
7610.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	802	20.099.000,00	20.299.990,00	20.502.989,90	
7611.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	802	20.099.000,00	20.299.990,00	20.502.989,90	
7611.01.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	802	20.099.000,00	20.299.990,00	20.502.989,90	
7611.01.1.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	802	20.099.000,00	20.299.990,00	20.502.989,90	
7611.01.1.1	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	802	20.099.000,00	20.299.990,00	20.502.989,90	
TOTAL (3)		802	20.200.000,00	20.402.000,00	20.606.020,00	

FUNDO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS DOS MILITARES – SPSM/PB						
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FTE	2024	2025	2026	
1000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	803	105.672.000,00	107.785.440,00	109.941.148,80	
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	803	105.060.000,00	107.161.200,00	109.304.424,00	
1210.00.00	Contribuições Sociais	803	105.060.000,00	107.161.200,00	109.304.424,00	
1215.00.0.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e S	803	105.060.000,00	107.161.200,00	109.304.424,00	
1215.52.0.0	Contribuição do Militar para o Sistema de Proteção Social d	803	105.060.000,00	107.161.200,00	109.304.424,00	
1215.52.1.0	Contribuição Militar Ativo	803	52.632.000,00	53.684.640,00	54.758.332,80	
1215.52.1.1	Contribuição Militar Ativo - Principal	803	52.632.000,00	53.684.640,00	54.758.332,80	
1215.52.2.0	Contribuição do Militar Inativo	803	37.332.000,00	38.078.640,00	38.840.212,80	
1215.52.2.1	Contribuição do Militar Inativo - Principal	803	37.332.000,00	38.078.640,00	38.840.212,80	
1215.52.3.0	Contribuição dos Pensionistas Militar	803	15.096.000,00	15.397.920,00	15.705.878,40	
1215.52.3.1	Contribuição dos Pensionistas Militar - Principal	803	15.096.000,00	15.397.920,00	15.705.878,40	
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	803	612.000,00	624.240,00	636.724,80	
1320.00.0.0	Valores Mobiliários	803	612.000,00	624.240,00	636.724,80	
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	803	612.000,00	624.240,00	636.724,80	
1321.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdê	803	612.000,00	624.240,00	636.724,80	
1321.04.0.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdênci	803	612.000,00	624.240,00	636.724,80	
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS	803	105.264.000,00	107.369.280,00	109.516.665,60	
7200.00.0.0	Contribuições	803	105.264.000,00	107.369.280,00	109.516.665,60	
7210.00.0.0	Contribuições Sociais	803	105.264.000,00	107.369.280,00	109.516.665,60	
7215.00.0.0	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sis	803	105.264.000,00	107.369.280,00	109.516.665,60	
7215.53.0.0	Contribuição Patronal para o Sistema de Proteção Social d	803	105.264.000,00	107.369.280,00	109.516.665,60	
7215.53.1.0	Contribuição Patronal - Militar	803	105.264.000,00	107.369.280,00	109.516.665,60	
7215.53.1.1	Contribuição Patronal - Militar - Principal	803	105.264.000,00	107.369.280,00	109.516.665,60	
TOTAL (4)		803	210.936.000,00	215.154.720,00	219.457.814,40	
TOTAL GERAL (1 + 2 + 3 + 4)			1.301.656.000,00	1.309.537.600,00	1.317.363.136,00	

Observações:

- 1 - Em função dos novos percentuais determinados pela reforma previdenciária, foi apurado a base de cálculo de contribuição e aplicado as alíquotas de contribuição (servidor e patronal), de conformidade com a Lei 11.751, de 23.07.20
- 2 - Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Capitalizado, considerou-se as receitas previstas na LOA-2022, acrescida de uma evolução salarial média real e linear de 3% , respeitando-se portanto o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.
- 3 - Para o Fundo Financeiro foi projetado um acréscimo, nos termos da Lei 11751/20, e um decréscimo real e linear de 1%.
- 4 - Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Militar, considerou-se as receitas previstas na LOA-2021, acrescida de uma evolução salarial média.
- 5 - Taxa Administrativa, regulamentada pela Portaria MPS 402 de 10.12.08 e a Portaria 19.451 de 18.08.20 , com a aplicação da alíquota de até 2% sobre a base de calculos de contribuições dos servidores ativos.



ESTADO DA PARAÍBA

6.3. Projeção Atuarial do RPPS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Plano Capitalizado				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2022	192.101.939,56	468.035,75	191.633.903,81	916.757.606,55
2023	222.341.789,53	13.808.058,30	208.533.731,23	1.125.291.337,78
2024	219.824.244,84	16.265.336,11	203.558.908,73	1.328.850.246,51
2025	231.043.859,36	19.069.364,14	211.974.495,21	1.540.824.741,73
2026	242.545.280,69	22.198.435,85	220.346.844,83	1.761.171.586,56
2027	254.442.517,31	25.412.427,38	229.030.089,93	1.990.201.676,49
2028	266.615.770,09	30.091.620,06	236.524.150,03	2.226.725.826,52
2029	278.547.334,13	37.184.729,86	241.362.604,27	2.468.088.430,79
2030	290.252.017,60	42.352.479,65	247.899.537,95	2.715.987.968,74
2031	302.700.824,91	48.874.985,48	253.825.839,43	2.969.813.808,17
2032	315.089.269,32	54.827.892,64	260.261.376,67	3.230.075.184,84
2033	327.995.827,34	60.096.651,20	267.899.176,14	3.497.974.360,98
2034	341.343.159,72	66.100.213,41	275.242.946,31	3.773.217.307,29
2035	354.700.900,55	73.612.562,73	281.088.337,83	4.054.305.645,11
2036	367.816.192,42	82.216.455,68	285.599.736,75	4.339.905.381,86
2037	380.728.084,61	91.890.159,37	288.837.925,25	4.628.743.307,11
2038	393.280.360,99	104.202.722,64	289.077.638,34	4.917.820.945,46
2039	405.098.484,03	116.213.734,54	288.884.749,49	5.206.705.694,95
2040	416.592.029,27	132.543.473,74	284.048.555,54	5.490.754.250,48
2041	426.672.033,97	148.097.040,49	278.574.993,48	5.769.329.243,96
2042	436.344.497,54	166.983.756,76	269.360.740,78	6.038.689.984,74
2043	444.242.494,61	189.129.904,84	255.112.589,76	6.293.802.574,51
2044	450.282.474,18	211.929.897,70	238.352.576,48	6.532.155.150,98
2045	454.892.262,78	236.975.043,65	217.917.219,13	6.750.072.370,12
2046	457.854.529,38	263.263.077,22	194.591.452,17	6.944.663.822,28
2047	459.281.222,75	289.172.145,24	170.109.077,51	7.114.772.899,79
2048	459.403.988,96	314.420.630,41	144.983.358,55	7.259.756.258,34
2049	458.531.105,94	336.023.187,82	122.507.918,12	7.382.264.176,46
2050	457.434.256,48	357.430.220,39	100.004.036,09	7.482.268.212,55
2051	455.382.425,05	375.794.471,88	79.587.953,17	7.561.856.165,72
2052	452.996.612,41	392.468.158,45	60.528.453,96	7.622.384.619,68
2053	450.310.660,67	403.885.124,72	46.425.535,94	7.668.810.155,62
2054	448.203.461,01	414.952.439,22	33.251.021,79	7.702.061.177,42
2055	445.578.936,84	423.243.758,13	22.335.178,71	7.724.396.356,13
2056	443.353.081,16	427.275.904,30	16.077.176,86	7.740.473.532,98
2057	441.981.661,43	428.634.915,42	13.346.746,01	7.753.820.278,99
2058	441.178.669,24	429.013.722,91	12.164.946,33	7.765.985.225,33
2059	440.509.988,67	428.792.468,69	11.717.519,97	7.777.702.745,30
2060	439.936.475,23	426.951.320,90	12.985.154,33	7.790.687.899,63
2061	439.765.155,21	423.694.410,26	16.070.744,95	7.806.758.644,58



ESTADO DA PARAÍBA

		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Plano Capitalizado		
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2062	439.956.115,15	420.269.044,23	19.687.070,92	7.826.445.715,50
2063	440.258.397,27	416.260.789,35	23.997.607,93	7.850.443.323,43
2064	440.786.964,52	411.423.812,03	29.363.152,48	7.879.806.475,91
2065	441.669.193,48	405.634.679,46	36.034.514,02	7.915.840.989,93
2066	442.944.653,97	399.234.461,70	43.710.192,27	7.959.551.182,20
2067	444.567.407,09	392.094.198,40	52.473.208,68	8.012.024.390,88
2068	446.599.642,49	384.231.096,31	62.368.546,18	8.074.392.937,06
2069	449.077.264,12	375.591.176,26	73.486.087,86	8.147.879.024,92
2070	452.058.763,66	366.123.228,38	85.935.535,28	8.233.814.560,21
2071	455.609.544,74	355.781.431,09	99.828.113,65	8.333.642.673,85
2072	459.801.788,55	344.537.645,15	115.264.143,40	8.448.906.817,26
2073	464.713.872,82	332.371.919,26	132.341.953,57	8.581.248.770,83
2074	470.430.768,13	319.282.288,16	151.148.479,97	8.732.397.250,79
2075	477.044.049,45	305.290.434,65	171.753.614,80	8.904.150.865,59
2076	484.650.594,82	290.437.087,66	194.213.507,16	9.098.364.372,75
2077	493.353.438,32	274.791.336,96	218.562.101,36	9.316.926.474,11
2078	503.258.815,84	258.448.860,61	244.809.955,23	9.561.736.429,34
2079	514.475.130,95	241.533.269,12	272.941.861,84	9.834.678.291,18
2080	527.112.257,23	224.187.853,51	302.924.403,72	10.137.602.694,90
2081	541.280.615,77	206.583.555,36	334.697.060,41	10.472.299.755,30
2082	557.088.437,88	188.905.623,77	368.182.814,10	10.840.482.569,40
2083	574.640.714,30	171.346.758,54	403.293.955,76	11.243.776.525,16
2084	594.038.090,15	154.103.620,58	439.934.469,57	11.683.710.994,73
2085	615.375.618,86	137.366.122,59	478.009.496,27	12.161.720.491,00
2086	638.742.190,97	121.310.565,30	517.431.625,66	12.679.152.116,67
2087	664.220.460,49	106.093.660,10	558.126.800,39	13.237.278.917,05
2088	691.886.869,47	91.846.512,92	600.040.356,55	13.837.319.273,60
2089	721.812.669,69	78.672.217,56	643.140.452,13	14.480.459.725,73
2090	754.064.834,11	66.642.124,48	687.422.709,62	15.167.882.435,35
2091	788.707.525,46	55.797.743,71	732.909.781,76	15.900.792.217,11
2092	825.803.598,47	46.151.105,58	779.652.492,89	16.680.444.710,00
2093	865.416.229,06	37.687.155,89	827.729.073,17	17.508.173.783,17
2094	907.610.578,66	30.366.203,56	877.244.375,10	18.385.418.158,27
2095	952.455.557,08	24.127.819,39	928.327.737,69	19.313.745.895,96
2096	1.000.025.205,99	18.893.126,73	981.132.079,26	20.294.877.975,23
2097	1.050.400.469,52	14.570.191,28	1.035.830.278,24	21.330.708.253,46

1. Projeção atuarial elaborada em 16/01/2023 com dados de outubro de 2022

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 9.085

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 36.932.652,72

Idade média dos servidores ativos: 39,0 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada dos servidores ativos: 61,5 anos

Quantidade de aposentadorias: 1

Provento mensal dos aposentados: R\$ 1.212,00

Idade média dos aposentados: 64,0 anos

Quantidade de pensionistas: 18

Folha mensal dos pensionistas: R\$ 18.280,85

Idade média dos pensionistas: 28,3 anos

Taxa de Juros Real: 5,17% ao ano

Tabela de Mortalidade de Valido (fase laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tabela de Mortalidade de Valido (fase pós-laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tabela Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS

Tabela de Mortalidade de Invalidez: MI 85/MI 85

Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

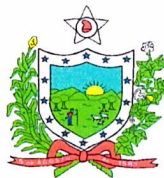
Rotatividade: Não considerada

Novos entrados: Somente paração atual

Despesa Administrativa correspondente a 2,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inova Consultoria Atuarial

Atuario responsável: Thiago Siqueira - MBA/2756



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Plano Financeiro				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2022	890.333.276,79	2.482.417.802,02	(1.592.084.525,23)	79.646.682,35
2023	830.177.771,80	2.544.368.187,98	(1.714.190.416,19)	(1.634.543.733,84)
2024	781.801.570,70	2.579.598.918,62	(1.797.797.347,92)	(3.432.341.081,76)
2025	754.614.023,85	2.626.187.754,09	(1.871.573.730,23)	(5.303.914.811,99)
2026	723.687.607,72	2.635.875.217,07	(1.912.187.609,35)	(7.216.102.421,34)
2027	700.808.931,18	2.673.987.794,97	(1.973.178.863,79)	(9.189.281.285,13)
2028	668.660.730,64	2.683.196.713,17	(2.014.535.982,53)	(11.203.817.267,66)
2029	641.329.824,63	2.717.541.923,37	(2.076.212.098,73)	(13.280.029.366,39)
2030	607.385.269,97	2.710.400.303,37	(2.103.015.033,41)	(15.383.044.399,80)
2031	576.956.176,66	2.785.849.666,13	(2.208.893.489,47)	(17.591.937.889,27)
2032	516.778.693,83	2.927.949.932,42	(2.411.171.238,59)	(20.003.109.127,86)
2033	448.849.723,02	2.915.114.390,26	(2.466.264.667,24)	(22.469.373.795,10)
2034	420.526.593,71	2.915.456.508,83	(2.494.929.915,12)	(24.964.303.710,22)
2035	390.295.385,67	2.865.033.942,19	(2.474.738.556,52)	(27.439.042.266,74)
2036	372.370.919,09	2.810.344.237,62	(2.437.973.318,54)	(29.877.015.585,28)
2037	354.225.264,60	2.755.050.883,36	(2.400.825.618,77)	(32.277.841.204,05)
2038	334.938.735,33	2.695.182.850,66	(2.360.244.115,33)	(34.638.085.319,38)
2039	315.758.050,23	2.634.238.006,81	(2.318.479.956,58)	(36.956.565.275,96)
2040	295.648.065,22	2.571.559.565,89	(2.275.911.500,68)	(39.232.476.776,63)
2041	275.025.995,27	2.509.446.626,57	(2.234.420.631,31)	(41.466.897.407,94)
2042	253.123.508,24	2.442.488.180,57	(2.189.364.672,33)	(43.656.262.080,27)
2043	231.619.090,29	2.376.112.063,64	(2.144.492.973,35)	(45.800.755.053,62)
2044	209.888.422,77	2.302.577.117,63	(2.092.688.694,86)	(47.893.443.748,48)
2045	190.160.932,61	2.228.051.273,66	(2.037.890.341,05)	(49.931.334.089,53)
2046	170.896.850,78	2.148.693.249,11	(1.977.796.398,32)	(51.909.130.487,85)
2047	153.603.864,72	2.066.089.171,48	(1.912.485.306,76)	(53.821.615.794,61)
2048	138.289.914,97	1.977.918.189,08	(1.839.628.274,11)	(55.661.244.068,72)
2049	125.624.650,84	1.886.625.455,64	(1.761.000.804,80)	(57.422.244.873,52)
2050	114.572.957,06	1.795.352.694,21	(1.680.779.737,15)	(59.103.024.610,67)
2051	104.772.334,99	1.701.539.549,33	(1.596.767.214,35)	(60.699.791.825,02)
2052	97.022.422,14	1.606.434.749,28	(1.509.412.327,13)	(62.209.204.152,15)
2053	90.727.164,62	1.513.116.485,71	(1.422.389.321,09)	(63.631.593.473,24)
2054	85.074.275,65	1.421.129.009,17	(1.336.054.733,51)	(64.967.648.206,76)
2055	80.182.101,21	1.331.465.247,40	(1.251.283.146,20)	(66.218.931.352,95)
2056	75.678.743,71	1.245.188.724,61	(1.169.509.980,90)	(67.388.441.333,85)
2057	71.265.855,71	1.162.480.341,25	(1.091.214.485,54)	(68.479.655.819,40)
2058	66.930.824,74	1.083.421.663,29	(1.016.490.838,54)	(69.496.146.657,94)
2059	62.685.385,12	1.008.050.196,88	(945.364.811,76)	(70.441.511.469,70)
2060	58.540.418,27	936.367.542,41	(877.827.124,14)	(71.319.338.593,84)
2061	54.505.368,21	868.328.638,13	(813.823.269,92)	(72.133.161.863,76)



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Plano Financeiro				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2062	50.593.795,95	803.885.818,76	(753.292.022,82)	(72.886.453.886,57)
2063	46.813.764,46	742.929.362,24	(696.115.597,78)	(73.582.569.484,35)
2064	43.172.374,17	685.338.765,66	(642.166.391,49)	(74.224.735.875,84)
2065	39.677.877,19	630.979.846,15	(591.301.968,96)	(74.816.037.844,80)
2066	36.334.601,93	579.708.859,32	(543.374.257,39)	(75.359.412.102,20)
2067	33.146.535,49	531.358.688,98	(498.212.153,49)	(75.857.624.255,68)
2068	30.117.498,39	485.789.069,04	(455.671.570,65)	(76.313.295.826,33)
2069	27.248.343,53	442.849.434,45	(415.601.090,92)	(76.728.896.917,26)
2070	24.542.018,85	402.403.638,38	(377.861.619,53)	(77.106.758.536,79)
2071	21.997.606,50	364.328.394,48	(342.330.787,98)	(77.449.089.324,77)
2072	19.615.658,29	328.524.312,61	(308.908.654,32)	(77.757.997.979,09)
2073	17.395.679,90	294.898.399,04	(277.502.719,14)	(78.035.500.698,23)
2074	15.335.997,58	263.384.839,31	(248.048.841,74)	(78.283.549.539,97)
2075	13.435.035,08	233.932.770,22	(220.497.735,14)	(78.504.047.275,11)
2076	11.691.283,49	206.501.507,02	(194.810.223,54)	(78.698.857.498,65)
2077	10.100.791,89	181.063.578,05	(170.962.786,16)	(78.869.820.284,81)
2078	8.659.498,27	157.594.963,93	(148.935.465,66)	(79.018.755.750,47)
2079	7.363.998,58	136.074.615,36	(128.710.616,79)	(79.147.466.367,26)
2080	6.208.201,44	116.478.243,49	(110.270.042,06)	(79.257.736.409,32)
2081	5.184.639,37	98.773.771,81	(93.589.132,44)	(79.351.325.541,76)
2082	4.286.551,46	82.920.424,86	(78.633.873,40)	(79.429.959.415,16)
2083	3.505.562,01	68.860.791,68	(65.355.229,67)	(79.495.314.644,82)
2084	2.833.313,05	56.522.919,78	(53.689.606,73)	(79.549.004.251,55)
2085	2.261.296,20	45.820.260,70	(43.558.964,50)	(79.592.563.216,06)
2086	1.780.199,71	36.649.638,74	(34.869.439,03)	(79.627.432.655,09)
2087	1.380.959,63	28.896.361,68	(27.515.402,05)	(79.654.948.057,14)
2088	1.054.434,65	22.434.976,88	(21.380.542,23)	(79.676.328.599,37)
2089	791.587,56	17.132.683,89	(16.341.096,33)	(79.692.669.695,70)
2090	583.638,01	12.853.367,08	(12.269.729,08)	(79.704.939.424,78)
2091	422.099,93	9.461.044,44	(9.038.944,52)	(79.713.978.369,30)
2092	299.069,61	6.823.363,31	(6.524.293,70)	(79.720.502.662,99)
2093	207.323,30	4.814.946,68	(4.607.623,38)	(79.725.110.286,37)
2094	140.431,61	3.319.875,65	(3.179.444,04)	(79.728.289.730,41)
2095	92.789,31	2.233.862,25	(2.141.072,94)	(79.730.430.803,35)
2096	59.694,91	1.465.539,72	(1.405.844,80)	(79.731.836.648,15)
2097	37.323,18	937.175,84	(899.852,66)	(79.732.736.500,82)

1. Projeção anual elaborada em 16/01/2023 com dados de outubro de 2022
2. Esse demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 22.297
Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 140.209.796,94
Idade média dos servidores ativos: 54,7 anos
Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 62,6 anos

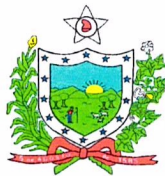
Quantidade de aposentados: 35.196
Provento mensal dos aposentados: R\$ 148.971.780,30
Idade média dos aposentados: 71,1 anos

Quantidade de pensionistas: 9520
Fórmula mensal dos pensionistas: R\$ 42.510.201,77
Idade média dos pensionistas: 68,8 anos

Taxa de Juros Real: 4,59% ao ano
Tabela de Mortalidade de Válido (fase laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino
Tabela de Mortalidade de Válido (fase pós-laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino
Tabela Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS
Tabela de Mortalidade de Invalidez: MI 85MI 85
Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano
Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano
Rotatividade: Não considerada
Novos onratos: Somente gorização atual
Despesa Administrativa correspondente a 2,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inqué Consultoria Atuarial
Atuário responsável: Thiago Silveira - MBA/2756

49/70



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2022	208.391.879,51	509.339.275,64	(300.947.396,13)	14.054.128,82
2023	200.016.328,05	513.130.152,16	(313.113.824,11)	(299.059.695,29)
2024	199.533.682,83	528.692.777,09	(329.159.094,26)	(628.218.789,55)
2025	196.528.594,26	556.991.290,86	(360.462.696,60)	(988.681.486,15)
2026	190.711.167,63	590.717.906,09	(400.006.738,46)	(1.388.688.224,61)
2027	183.346.523,13	596.280.653,87	(412.934.130,73)	(1.801.622.355,34)
2028	181.788.639,18	599.716.796,44	(417.928.157,26)	(2.219.550.512,60)
2029	180.600.385,35	605.157.790,73	(424.557.405,38)	(2.644.107.917,98)
2030	178.801.680,60	604.535.245,80	(425.733.565,20)	(3.069.841.483,18)
2031	178.127.121,68	600.238.533,68	(422.111.412,00)	(3.491.952.895,18)
2032	178.194.612,26	598.251.509,77	(420.056.897,51)	(3.912.009.792,68)
2033	177.837.019,41	611.046.469,29	(433.209.449,88)	(4.345.219.242,56)
2034	174.180.912,67	615.246.382,03	(441.065.469,36)	(4.786.284.711,93)
2035	172.178.413,40	613.189.234,29	(441.010.820,88)	(5.227.295.532,81)
2036	171.491.635,51	621.688.875,07	(450.197.239,56)	(5.677.492.772,37)
2037	168.676.747,50	656.721.732,34	(488.044.984,84)	(6.165.537.757,21)
2038	159.920.858,38	669.486.398,20	(509.565.539,82)	(6.675.103.297,03)
2039	155.664.205,25	678.303.253,98	(522.639.048,73)	(7.197.742.345,76)
2040	152.076.573,50	689.097.403,79	(537.020.830,29)	(7.734.763.176,05)
2041	148.048.394,42	713.661.428,21	(565.613.033,79)	(8.300.376.209,84)
2042	140.829.961,96	719.670.402,20	(578.840.440,24)	(8.879.216.650,08)
2043	137.467.064,34	742.182.907,22	(604.715.842,88)	(9.483.932.492,96)
2044	130.295.452,70	748.187.504,90	(617.892.052,19)	(10.101.824.545,15)
2045	126.420.112,56	757.472.573,48	(631.052.460,92)	(10.732.877.006,07)
2046	121.659.269,96	766.553.575,05	(644.894.305,09)	(11.377.771.311,17)
2047	116.659.167,78	767.430.238,91	(650.771.071,13)	(12.028.542.382,30)
2048	113.154.524,97	766.533.422,54	(653.378.897,57)	(12.681.921.279,87)
2049	109.905.212,92	778.185.362,95	(668.280.150,02)	(13.350.201.429,90)
2050	103.656.822,01	775.124.541,56	(671.467.719,55)	(14.021.669.149,45)
2051	100.273.361,08	773.889.244,02	(673.615.882,94)	(14.695.285.032,39)
2052	96.258.554,79	771.189.109,21	(674.930.554,42)	(15.370.215.586,81)
2053	92.328.207,96	770.265.769,04	(677.937.561,08)	(16.048.153.147,89)
2054	87.745.320,41	764.467.784,54	(676.722.464,13)	(16.724.875.612,02)
2055	83.891.184,46	750.406.827,21	(666.515.642,75)	(17.391.391.254,78)
2056	81.547.915,58	733.848.469,84	(652.300.554,25)	(18.043.691.809,03)
2057	79.537.638,09	716.302.429,21	(636.764.791,12)	(18.680.456.600,15)
2058	77.557.666,82	698.146.508,97	(620.588.842,15)	(19.301.045.442,30)
2059	75.541.225,96	679.509.305,51	(603.968.079,55)	(19.905.013.521,85)
2060	73.475.171,41	660.459.875,88	(586.984.704,47)	(20.491.998.226,32)
2061	71.361.366,78	641.020.351,33	(569.658.984,55)	(21.061.657.210,87)



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado da Paraíba				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2062	69.206.952,14	621.258.458,29	(552.051.506,15)	(21.613.708.717,02)
2063	67.017.380,52	601.225.839,56	(534.208.459,04)	(22.147.917.176,06)
2064	64.796.146,38	580.955.657,93	(516.159.511,55)	(22.664.076.687,61)
2065	62.549.489,51	560.504.002,27	(497.954.512,76)	(23.162.031.200,37)
2066	60.282.836,94	539.918.542,87	(479.635.705,93)	(23.641.666.906,30)
2067	57.999.303,53	519.225.388,29	(461.226.084,75)	(24.102.892.991,05)
2068	55.701.489,40	498.445.185,63	(442.743.696,23)	(24.545.636.687,28)
2069	53.391.902,50	477.597.042,13	(424.205.139,63)	(24.969.841.826,91)
2070	51.070.862,54	456.680.236,16	(405.609.373,62)	(25.375.451.200,53)
2071	48.738.023,92	435.687.931,30	(386.949.907,38)	(25.762.401.107,91)
2072	46.392.826,90	414.611.381,34	(368.218.554,44)	(26.130.619.662,35)
2073	44.035.516,31	393.449.149,73	(349.413.633,42)	(26.480.033.295,77)
2074	41.666.205,46	372.199.039,19	(330.532.833,72)	(26.810.566.129,50)
2075	39.286.738,97	350.874.643,28	(311.587.904,31)	(27.122.154.033,80)
2076	36.900.876,02	329.507.107,69	(292.606.231,67)	(27.414.760.265,48)
2077	34.515.231,11	308.153.351,94	(273.638.120,82)	(27.688.398.386,30)
2078	32.138.324,15	286.887.747,13	(254.749.422,98)	(27.943.147.809,28)
2079	29.779.300,92	265.790.699,62	(236.011.398,70)	(28.179.159.207,98)
2080	27.449.549,53	244.962.832,44	(217.513.282,91)	(28.396.672.490,89)
2081	25.160.661,49	224.506.841,81	(199.346.180,32)	(28.596.018.671,22)
2082	22.924.915,64	204.531.663,49	(181.606.747,85)	(28.777.625.419,07)
2083	20.754.581,94	185.146.216,10	(164.391.634,16)	(28.942.017.053,23)
2084	18.662.133,01	166.461.159,83	(147.799.026,82)	(29.089.816.080,05)
2085	16.659.548,08	148.582.747,64	(131.923.199,56)	(29.221.739.279,61)
2086	14.758.401,01	131.613.536,99	(116.855.135,98)	(29.338.594.415,60)
2087	12.969.240,75	115.646.928,03	(102.677.687,27)	(29.441.272.102,87)
2088	11.301.096,95	100.762.777,24	(89.461.680,28)	(29.530.733.783,15)
2089	9.760.682,86	87.020.367,81	(77.259.684,95)	(29.607.993.468,11)
2090	8.352.539,90	74.459.674,00	(66.107.134,10)	(29.674.100.602,20)
2091	7.078.686,36	63.098.253,36	(56.019.567,00)	(29.730.120.169,20)
2092	5.938.474,68	52.929.986,28	(46.991.511,60)	(29.777.111.680,80)
2093	4.929.158,65	43.930.082,68	(39.000.924,04)	(29.816.112.604,83)
2094	4.045.777,05	36.054.052,05	(32.008.275,00)	(29.848.120.879,83)
2095	3.281.618,33	29.241.813,75	(25.960.195,42)	(29.874.081.075,25)
2096	2.628.645,46	23.421.477,77	(20.792.832,31)	(29.894.873.907,56)
2097	2.077.709,78	18.511.266,81	(16.433.557,04)	(29.911.307.464,60)

1. Projeção atuarial elaborada em 16/01/2023 com dados de outubro de 2022

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 10.127
Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 38.034.700,74
Idade média dos servidores ativos: 40,9 anos
Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 57,8 anos

Quantidade de aposentadorias: 5.092
Provento mensal dos aposentados: R\$ 27.273.674,93
Idade média dos aposentados: 61,6 anos

Quantidade de pensionistas: 2604
Folha mensal dos pensionistas: R\$ 10.578.206,65
Idade média dos pensionistas: 60,5 anos

Taxa de Juros Real: 4,72% ao ano
Tábua de Mortalidade de Válido (fase laboral): AT - 2000 Masculino AT - 2000 Feminino
Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós-laboral): AT - 2000 Masculino AT - 2000 Feminino
Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS
Tábua de Mortalidade de Invalidez: MI 65/MI 65
Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano
Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano
Rotatividade: Não considerada
Novos entrados: Somente geração atual
Despesa Administrativa correspondente a 0,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inova Consultoria Atuarial
Atuarial responsável: Thiago Silveira - MBA 2756

51/70



ESTADO DA PARAÍBA

7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000)

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2024, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica e serão considerados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas com PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

FONTE: SEPLAG



ESTADO DA PARAÍBA

8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia Fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2023, 2024 e 2025.

8.1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

R\$ 1,00

REGIÕES	IMPOSTO/SETORES	2024	2025	2026	COMPENSAÇÃO
1ª Regional (João Pessoa)	ICMS	2.561.784.555,17	2.706.146.533,07	2.859.484.914,01	
	Agropecuária	54.250.313,76	57.307.433,67	60.554.644,77	
	Indústria	827.681.512,74	874.323.116,55	923.864.887,25	
	Comércio	1.532.552.070,76	1.618.914.621,32	1.710.647.180,46	
	Serviços	40.011.750,57	42.266.497,36	44.661.443,91	
	Outros	107.288.907,34	113.334.864,17	119.756.757,62	
	IPVA	10.076.286,29	10.644.106,35	11.247.233,33	
	ITCD	6.722.279,52	7.101.094,20	7.503.463,50	
	TOTAL	2.578.583.120,98	2.723.891.733,62	2.878.235.610,84	
2ª Regional (Guarabira)	ICMS	37.491.746,97	39.604.486,20	41.848.595,20	
	Agropecuária	1.748.359,07	1.846.882,81	1.951.532,72	
	Indústria	13.777.454,81	14.553.843,53	15.378.507,97	
	Comércio	17.218.781,90	18.189.096,67	19.219.745,46	
	Serviços	1.289.483,92	1.362.149,06	1.439.332,51	
	Outros	3.457.667,27	3.652.514,13	3.859.476,54	
	IPVA	974.371,09	1.029.278,96	1.087.601,00	
	ITCD	215.920,97	228.088,57	241.012,75	
	TOTAL	38.682.039,03	40.861.853,73	43.177.208,95	

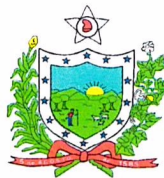


ESTADO DA PARAÍBA

3ª Regional (Campina Grande)	ICMS	755.812.518,50	798.404.152,46	843.644.126,93
	Agropecuária	13.916.215,79	14.700.423,95	15.533.394,11
	Indústria	361.782.327,95	382.169.527,29	403.824.399,20
	Comércio	342.328.612,82	361.619.554,18	382.110.002,97
	Serviços	10.263.759,17	10.842.143,71	11.456.492,10
	Outros	27.521.602,77	29.072.503,33	30.719.838,55
	IPVA	3.911.751,25	4.132.186,70	4.366.328,80
	ITCD	1.133.770,56	1.197.660,93	1.265.523,99
	TOTAL	760.858.040,31	803.734.000,09	849.275.979,72
4ª Regional (Patos)	ICMS	51.899.799,22	54.824.462,68	57.930.981,21
	Agropecuária	2.256.974,19	2.384.159,47	2.519.253,08
	Indústria	28.837.211,24	30.462.249,09	32.188.331,52
	Comércio	14.677.468,89	15.504.575,30	16.383.111,05
	Serviços	1.664.607,67	1.758.411,83	1.858.048,73
	Outros	4.463.537,23	4.715.066,99	4.982.236,83
	IPVA	1.300.000,55	1.373.258,33	1.451.071,27
	ITCD	474.473,99	501.211,60	529.611,76
	TOTAL	53.674.273,76	56.698.932,61	59.911.664,24
5ª Regional (Sousa)	ICMS	145.460.574,65	153.657.585,67	162.364.285,46
	Agropecuária	3.398.087,98	3.589.577,43	3.792.973,65
	Indústria	75.048.378,13	79.277.512,95	83.769.614,68
	Comércio	57.787.607,15	61.044.061,03	64.503.000,67
	Serviços	2.506.224,19	2.647.455,23	2.797.467,98
	Outros	6.720.277,20	7.098.979,03	7.501.228,48
	IPVA	1.628.306,20	1.720.064,69	1.817.528,72
	ITCD	609.157,04	643.484,33	679.946,08
	TOTAL	147.698.037,89	156.021.134,69	164.861.760,26
RENÚNCIA TOTAL	ICMS	3.552.449.194,51	3.752.637.220,08	3.965.272.902,81
	Agropecuária	75.569.950,79	79.828.477,33	84.351.798,33
	Indústria	1.307.126.884,87	1.380.786.249,41	1.459.025.740,62
	Comércio	1.964.564.541,52	2.075.271.908,50	2.192.863.040,61
	Serviços	55.735.825,52	58.876.657,19	62.212.785,23
	Outros	149.451.991,81	157.873.927,65	166.819.538,02
	IPVA	17.890.715,38	18.898.895,03	19.969.763,12
	ITCD	9.155.602,08	9.671.539,63	10.219.558,08
	TOTAL	3.579.495.511,97	3.781.207.654,74	3.995.462.224,01

Notas A, B, C, D,
E, F e G.

Fonte: GEAIF / ATT / GPLAN / SEPLAG-PB



ESTADO DA PARAÍBA

Notas da Renúncia Fiscal:

- a) As estimativas de renúncia da receita referentes às leis e decretos publicados há mais de 3 (três) anos não necessitam de compensação por já estarem incorporadas às séries históricas de arrecadação, na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) Com relação às medidas de compensação à renúncia de receita, vale ressaltar que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2024, as renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes e, desse modo, não se observará impacto na receita nem afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando assim, o que determina o Inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Quando das projeções das receitas dos impostos, estas líquidas das renúncias fiscais, haverá ampliação base tributária, especificamente, devido à expansão da atividade econômica (PIB estadual), como também, por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e de acompanhamento dos contribuintes, quer dizer, resultante do esforço de arrecadação;
- d) Crédito presumido concedido como contrapartida por investimento em infraestrutura a ser realizado por contribuinte localizado no Estado é compensado pela redução dos encargos financeiros na mesma proporção do benefício concedido, quer dizer, a necessidade de investimento a ser realizada pelo Estado é reduzida na mesma proporção do benefício concedido (Dec. 33.802/13);
- e) Crédito presumido decorrente da adesão a benefício concedido por outra unidade da Federação. A medida está fundamentada na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que prevê que os Estados podem aderir aos benefícios fiscais concedidos por outra unidade da Federação da mesma Região, e que tenham sido reinstituídos de acordo com as disposições do referido Convênio. A não adesão ao citado benefício acarretaria prejuízo às empresas localizadas no Estado da Paraíba com redução de vendas e consequente decréscimo de arrecadação. Sua concessão também objetiva manter as empresas no Estado, aumentando a competitividade das mesmas frente aos concorrentes de outros estados e possibilitando aumento da arrecadação;
- f) Por fim, é necessária cautela para não considerar todo valor renunciado como fonte potencial de receitas, pois a supressão de todos os benefícios fiscais muito provavelmente não dará ensejo a receitas de mesma magnitude porque esta supressão de benefícios em um cenário de guerra fiscal pode vir acompanhada da saída de empresas do Estado, que podem ocasionar perdas de receita imediatas, como também ocorrer fechamento de postos de trabalho e, inclusive, a saída de empreendimentos do Estado, intensificando, assim, as perdas a longo prazo. Ademais, ao contrário do senso comum, podem ocorrer casos na qual a supressão de um benefício pode implicar queda de receitas no curto, médio e longo prazo, e não seu aumento;
- g) A renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela comporão a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 e integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO relativa ao exercício fiscal de 2024.

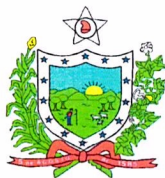
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024 ANEXO II - RISCOS FISCAIS

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade da não realização é eminente, e será revista durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos mercados mundiais e nos critérios de transferências da União em tempos de pandemia.



ESTADO DA PARAÍBA

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vincendos, a variação cambial prevista, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

Riscos Fiscais pertinentes a Dívida observados pela Controladoria Geral do Estado

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2024

Serviço da Dívida **A MAIOR** (Amortização e Pagamento de Encargos)

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor (R\$1,00)	Descrição	Valor (R\$1,00)
Discrepâncias de Projeções do Serviço da Dívida	27.000.000	Limitação de Empenho remanejar recursos para cobrir despesa	27.000.000
Amortização	13.000.000		13.000.000
Encargos	14.000.000		14.000.000

O montante de **serviço da dívida (pagamento)** previsto para 2024 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida.

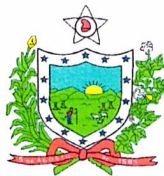
- A)** Os indexadores financeiros da dívida em US\$, TJLP, IPC-A, TR, SELIC, CDI, poderão sofrer elevação que acarretará uma correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.



ESTADO DA PARAÍBA

Riscos Fiscais pertinentes a Passivos Contingentes observados pela Procuradoria Geral do Estado

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Questionamento da exigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes no território paraibano	R\$ 240.000.000,00 (estimativa)	Aguarda conclusão do julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078. Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Questionamento do ICMS incidente sobre a parcela da TUSD/ TUST (tarifa de uso do sistema de distribuição e transmissão) inserida no valor das operações de consumo de energia elétrica	R\$ 300.000.000,00 (estimativa, sem considerar efeitos retroativos)	Aguarda conclusão do julgamento da ADI 7195 e EREsp 1.163.020 (Tema 986). Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Questionamento do ICMS incidente sobre as transferências de mercadorias entre os estabelecimentos matriz e filiais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"	Aguarda conclusão do julgamento da ADC 49. Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Questionamento da Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"	Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Questionamento do recolhimento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Lei Estadual nº 10.758/06)	R\$ 100.000.000,00 (estimativa, sem considerar efeitos retroativos)	Aguarda conclusão do julgamento da ADI 0801000-47.2019.8.15.0000. Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"



ESTADO DA PARAÍBA

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Questionamento, pelos municípios, de suposta parcela de 25% do ICMS que deixou de ser recolhido em função de isenções e incentivos fiscais concedidos pelo Estado	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"	Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas. Prognóstico favorável ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 653 (REPERCUSSÃO GERAL - RE 705423)	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Questionamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FUNCEP)	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"	Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Mandado de Segurança nº 0040980-31.2008.8.15.2001 Impetrante: ELLO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A	R\$ 83.378.350,71 (estimativa)	Realização de defesas e recursos judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Processos de Execuções Fiscais/Embargos à Execuções Fiscais de vultuosos valores questionadas pelos contribuintes, podendo o Estado ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, a exemplo dos seguintes processos: Ações Anulatórias nºs 0812368-64.2019.8.15.2001 e 0827852-56.2018.8.15.2001 Autora: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Embargos nº: 0011292-14.2014.8.15.2001 Execução Fiscal nº: 0088029-29.2012.8.15.2001 (200.2012.088.029-5) Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A Embargos nº: 0000717- 10.2015.8.15.2001 Execução Fiscal nº: 200.2012.109.856-6 Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A	No que tange ao <i>quantum</i> , dependerá do resultado do processo judicial.	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas judiciais, a fim de impedir as perdas de receitas e recuperação de ativos.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Processo Fiscal nº 10467.900.179/2021-14; do Processo Fiscal nº 10467.900.221/2021-99 (cobranças de compensações -	R\$ 1.950.660,93 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 14.751.720190/2014-19 - Contribuição para o PASEP)	R\$ 4.352.381,83 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 14747.720140/2018-16 - Contribuição Social	R\$ 254.959,59 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"



ESTADO DA PARAÍBA

PASSIVOS CONTINGENTES			PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Valor	Descrição	Valor
Processo Administrativo Federal nº 14751.720195/2017-86 - Contribuição Previdenciária		R\$ 215.989.501,72 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 14751.001441/2008-14 - Contribuição Previdenciária		R\$ 6.515.672,97 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 14751.001442/2008-51 - Contribuição Previdenciária		R\$ 2.444.876,23 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 14751.001443/2008-03 - Contribuição Previdenciária		R\$ 32.449.292,70 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 14751.001444/2008-40 - Contribuição Previdenciária		R\$ 19.581.112,24 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 14751.720226/2019-61 - Contribuição Previdenciária		R\$ 292.446.158,60	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 11274-720305/2022-51 - Contribuição Previdenciária		R\$ 281.079.422,74	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"
0000228-28.2016.5.13.0001 - Juízo: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB; Autor: SIND DOS TRAB NAS EMPRESAS PREST DE SERV GERAIS DA PB - Natureza da demanda: cautelar		montante mínimo de R\$ 1.209.973,58, quantia a ser atualizada monetariamente.	Fase atual do processo: em fase de execução e pendente de recurso.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Fonte: Procuradoria Geral do Estado – PGE_PB				

Riscos Fiscais observados pela Secretaria de Estado da Fazenda

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	125.622.952,49	Limitação de Empenho	125.622.952,49
Restituição de Tributos a Maior (*)	3.000.000,00	Limitação de Empenho	3.000.000,00
Discrepância de Projeções (*)		Limitação de Empenho	
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	128.622.952,49	SUBTOTAL	128.622.952,49
TOTAL	128.622.952,49	TOTAL	128.622.952,49

(*) A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB administra a arrecadação das receitas dos seguintes impostos: ICMS, IPVA e ITCD. Além da arrecadação do FUNCEP. Portanto, a informação constante neste anexo é referente a tais impostos mais o FUNCEP. As variáveis utilizadas na projeção foram o IPCA e o PIB.

Em suma, entendemos que os riscos macroeconômicos estão relacionados às mudanças cíclicas da economia, quer dizer, que possuem relação com o ciclo econômico, em especial, com a estimativa da arrecadação do ICMS, sendo assim, os riscos fiscais mostram que a taxa de crescimento econômico e de inflação são os parâmetros que mais afetam as receitas administradas pela SEFAZ/PB. Dessa forma, a SEFAZ/PB realiza periodicamente a avaliação do desempenho das receitas arrecadadas, e quando da percepção de evento negativo, busca sempre reduzir o impacto financeiro deste por meio de ações que contribuem para reverter ou mitigar a situação observada.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – Poder Legislativo

1. Assembleia Legislativa

Meta:

- Representar o povo brasileiro, legislativo sobre interesses da sociedade, fiscalizando a aplicação dos recursos públicos em observância aos princípios legais vigentes, como os da razoabilidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade.

Prioridades:

- Promover a Democracia e o desenvolvimento estadual com justiça social;
- Integrar processos que formam os ciclos de gestão das políticas públicas, tais como, planejamento, orçamento, administração, acompanhamento, controle e avaliação;
- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o uso do patrimônio público, dispondo a sociedade para o exercício do controle externo;
- Consolidar-se como o centro de debates dos grandes temas estaduais, moderno, transparente e com ampla participação dos cidadãos, sendo o poder de representação mais imediata do povo;
- Garantir infraestrutura de TI moderna e adequada ao bom andamento das atividades do Poder Legislativo Paraibano;
- Proporcionar a melhoria de estruturas físicas, garantindo instalações arquitetônicas adequadas que permitam a movimentação de pessoas de forma acessível e adequada;
- Manter os serviços de apoio administrativos de modo a dar suporte para o desempenho das atividades meio e fins do Poder Legislativo;



ESTADO DA PARAÍBA

2. Tribunal de Contas do Estado

Meta:

- Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade.

Prioridades:

- Fiscalizar, acompanhar e controlar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;
- Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas: planejamento, orçamento, administração, controle e avaliação;
- Capacitar os servidores públicos do Estado da Paraíba e dos municípios paraibanos, bem como cidadãos para o exercício do acompanhamento e do controle social.

II – Poder Judiciário

3. Tribunal de Justiça do Estado

META

1. Concretizar a justiça, por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva.

PRIORIDADES

TEMA: ADMINISTRATIVA

- I. Recomposição do quadro funcional, através da criação de cargos, empregos e funções públicas, bem como realização de concurso público/processo seletivo;
- II. Concessão de reajustes e revisão de remuneração e subsídios aos magistrados, servidores e estagiários do TJPB;
- III. Desenvolvimento e adequação da política de auxílio-saúde/auxílio-alimentação/auxílio-transporte para os servidores e os magistrados, nos moldes definidos pela normatização específica;



ESTADO DA PARAÍBA

- IV. Aperfeiçoamento da gestão de pessoas por meio da capacitação itinerante;
- V. Promoção da sustentabilidade por meio do Plano de Logística Sustentável;
- VI. Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária por meio: da instituição do modelo de governança; da continuação do mapeamento dos processos de trabalho; do aprimoramento da comunicação institucional, da atividade de contratação;
- VII. APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, por meio da estruturação dos setores responsáveis pelo processamento e pagamento de precatórios.

TEMA: INFRAESTRUTURA FÍSICA

- I. Obras de construção e reforma nas unidades administrativas e nas unidades judiciárias do 1º e 2º graus, com o fim de melhorar as condições físicas da prestação jurisdicional.

TEMA: TECNOLOGIA

- I. Fortalecimento da estratégia nacional de TIC do judiciário (ENTIC-JUD) e de proteção de dados (LGPD) com a aquisição de sistemas de governança de dados sensíveis, segurança cibernética, proporcionando melhoria do acesso à justiça com a implantação do Plano de Transformação Digital com transparência e segurança na gestão dos dados armazenados no TJPB;
- II. Provimento de aplicações de apoio aos processos de trabalho por meio da contratação de fábrica de software sob demanda para o desenvolvimento, evolução e manutenção de sistemas judiciais e administrativos; software em nuvem (SaaS); licenças de banco de dados, business intelligence, gestão de ativos de TI, videoconferência, editoração de imagens de engenharia e arquitetura;
- III. Garantia da eficiência e eficácia operacional dos serviços de TI como por meio de aquisição de hardwares e softwares, contratação de sites de contingência, de continuidade em nuvem computacional (IaaS), de central de atendimento de serviços de TI e links de internet principal e redundantes para todas as unidades do Poder Judiciário Estadual;
- IV. Reestruturação da DITEC, por meio da realização de concurso público para preenchimento de cargos vagos do quadro de tecnologia da informação, com o objetivo de atender as demandas de tecnologia e o quadro mínimo de servidores de TI definido pelo CNJ;
- V. Promover meios, soluções e iniciativas para convergência à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), ENTIC-JUD e Programa Justiça 4.0, do CNJ;
- VI. Aperfeiçoamento do Sistema de Recursos Humanos;
- VII. Estruturação do Centro de Inteligência.



ESTADO DA PARAÍBA

TEMA: GESTÃO JUDICIAL

- I. Agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, por meio do aperfeiçoamento da atividade pericial; implementação do cartório judicial estadualizado, redução do tempo médio de tramitação dos casos pendentes;
- II. Consolidação dos sistemas de precedentes obrigatórios, por meio da busca ativa de demandas repetitivas; e da criação de grupo de trabalho junto com os membros do Ministério Público e Defensoria Pública voltados para fomentar e publicizar ações coletivas;
- III. Prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos, por meio da expansão dos núcleos de justiça restaurativa;
- IV. Instalação de novos núcleos de justiça 4.0, com equipe exclusiva de servidores.

TEMA: SEGURANÇA

- I. Aperfeiçoar o Visit - sistema de controle de acesso seguro;
- II. Desenvolver sistemas informatizados das atividades relacionadas à segurança;
- III. Criar Grupo Especial de Segurança, com a incumbência de executar atividades de policiamento especializado, para a proteção de magistrados(as), servidores(as) e usuários(as) e de suas dependências, com o emprego de técnicas especiais e protocolos de segurança próprios;
- IV. Interiorizar a Segurança Institucional, por meio da criação de postos de segurança orgânica no interior, redistribuindo os Oficiais da Capital nos Polos;
- V. Estabelecer plantão policial para atender casos de urgência envolvendo a segurança dos(as) magistrados(as) e de seus familiares.

II – Ministério Público

4. Ministério Público Estadual

Prioridades:

1. Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos: aperfeiçoar a atividade investigativa e de inteligência do Ministério Público; aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando ainda direitos e garantias a acusados e vítimas; consolidar a atuação ministerial integrada e estimular a articulação interinstitucional, garantir a transversalidade dos direitos fundamentais em toda atividade ministerial; impulsionar a fiscalização do emprego de recursos públicos, a implementação de políticas públicas e o controle social; intensificar o diálogo com a sociedade; fomentar a solução pacífica dos conflitos, disseminando práticas de governança e gestão, em todos os níveis, orientadas para resultados, zelando, inclusive, pela sustentabilidade em toda forma de atuação.



ESTADO DA PARAÍBA

- **Meta:** Aumentar o índice de resolutividade da atuação ministerial na fiscalização do cumprimento da lei em defesa da sociedade.

2. Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos: arrecadar e gerir recursos financeiros que serão destinados exclusivamente na implementação de projetos sociais e políticas públicas em benefício da sociedade paraibana, como forma de ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no território do Estado da Paraíba.

- **Meta:** Aprovação de projetos que revertam recursos financeiros em benefício da sociedade paraibana, através de projetos sociais e políticas públicas.

3. Fundo Especial de Defesa do Consumidor: gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de defesa dos direitos dos consumidores.

- **Meta:** Executar ações, dentre fiscalizações, operações e interiorização.

4. Desenvolvimento Institucional e de Gestão do MPPB.

- 4.1 – Conservação, reforma e adaptação de imóveis, com a finalidade de melhorar a prestação de serviços à sociedade;

- 4.2 – Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação, provendo soluções tecnológicas integradas e inovadoras;

5. Gestão de Pessoas:

- 5.1 - Promover a gestão por competências e a qualidade de vida no trabalho;

6. Gestão financeira:

- 6.1 - Assegurar a disponibilidade e a aplicação eficiente dos recursos orçamentários;

- 6.2 - Implantar política de gestão de custos;

- 6.3 - Captar novas fontes de recursos;

- 6.4 - Garantir revisão geral e ajuste de remuneração e subsídio de membros e servidores.

7. Manutenção de serviços administrativos: Dar suporte às atividades ministeriais, a fim de que os objetivos previstos no Mapa Estratégico Institucional sejam cumpridos, estabelecendo gestão administrativa compartilhada e padronizada e fortalecendo os processos de comunicação e a imagem institucional.

- 7.1 - Adquirir equipamentos e materiais permanentes, provendo as estruturas ministeriais com os itens mínimos necessários.

- 7.2 - Realizar outras despesas decorrentes do funcionamento geral da Instituição (diárias, materiais de consumo, serviços de terceiros pessoa física e jurídica e auxílios em geral).



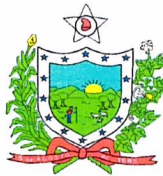
ESTADO DA PARAÍBA

IV – Defensoria Pública

5. Defensoria Pública do Estado

Metas:

1. Ampliar o atendimento no sertão;
2. Elaborar o planejamento estratégico de instituição, com ênfase na política de gestão, visando à reestruturação administrativa da Defensoria Pública, com a finalidade de otimizar a aplicação dos recursos e materiais disponíveis, ampliando a qualificação dos serviços prestados;
3. Reduzir a judicialização, por meio de ações voltadas à resolução de conflitos, através da promoção da solução extrajudicial, estabelecendo, no âmbito da Defensoria Pública, um calendário de “mutirões” que garantam a realização em massa de sessões de mediação e/ou conciliação de processos judiciais já em andamento;
4. Promover ações estruturadas e sistematizadas em direitos humanos, visando a cultura da paz;
5. Captar fontes alternativas de receita, objetivando contribuir com a sustentabilidade das atividades operacionais e o fomento de iniciativas estratégicas;
6. Aumentar a eficiência e a eficácia nas áreas de atuação, dotando a instituição de recursos humanos, servidores, defensores públicos, promovendo adequação do subsídio e implantando central de relacionamento com o cidadão;
7. Desenvolver e promover ações publicitárias visando à divulgação institucional, educação em direito da população e outras ações que visam a busca à cidadania;
8. Executar ações de educação em direitos nas escolas em parceria com a Secretaria de Educação Estadual e Secretarias de Educação Municipais;
9. Construir, adquirir e reformar sedes próprias, possibilitando a instalação da Defensoria Pública nas comarcas do Estado;
10. Construir, em parceria com o Governo do Estado, a “Casa da Mulher Brasileira”;



ESTADO DA PARAÍBA

11. Desenvolvimento da política de atendimentos à população em situação de rua para detecção de violações de direitos no âmbito individual, estrutural e coletivo;
12. Implantar o Projeto “Ensina-me a Sonhar”, levando conhecimento aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, experiências de vida de pessoas que enfrentaram as dificuldades de uma infância difícil e obtiveram êxito na profissão e paralelamente fazer parecerias com empresas privadas e entidades públicas para criar ofertas de empregos para o jovem aprendiz;
13. Criar mídias temáticas e programas de rádio e televisão, informando a população sobre seus direitos e deveres;
14. Ampliar visitas e inspeções em estabelecimentos de privação de liberdade por Defensores(as) Públicas(as).

Prioridades:

1. Reduzir a exclusão social da população menos favorecida e vulnerável, por meio da ampliação do acesso ao sistema de justiça pela DPE-PB no interior do Estado;
2. Realizar ações articuladas e protocolos especializados de atuação em todo o Estado em prol de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade social;
3. Realizar atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;
4. Ampliar os mutirões de atendimento;
5. Desenvolver estratégias, processo e sistemas de informação que confirmem maior transparência à Defensoria Pública;
6. Realizar cursos, simpósios, congresso, encontros e seminários para capacitação de defensores públicos, servidores e estagiários;
7. Implantar, estrutura e manter sedes, núcleos regionais e especiais, coordenadorias de atendimento jurídico e atividades especializadas;
8. Firmar parcerias com outras Defensorias Estaduais para a troca de experiências;
9. Realizar projetos e campanhas para atendimento, educação e orientação nas áreas criminal, civil, da infância e juventude, dos direitos humanos e da violência doméstica;
10. Fortalecer a interação entre a Defensoria Pública e as Delegacias da Mulher para



ESTADO DA PARAÍBA

- garantir a qualidade de atendimento integrado e a aplicação da Lei Maria da Penha;
11. Conceder Aumentos, vantagens, reajustes, e revisão da renumeração, subsídios e proventos, desde que não comprometa os limites de repasses;
 12. Estruturar e Escola Superior da Defensoria Pública;
 13. Reestruturar o quadro de Defensores Públicos, nomeando aprovados do II Concurso Público para Defensor Público, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira;
 14. Realizar concurso público para servidores;
 15. Prover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;
 16. Dinamizar o relacionamento e a interação com os Poderes, demais instituições de Estado, sociedade civil organizada, CONDEGE e ANADEP;
 17. Prover a Defensoria Pública de um aparato tecnológico, alinhado à estratégia da Instituição, que propicie eficiência e agilidade com sistemas integrados para gerenciamento dos atendimentos e processos judiciais.

V – Poder Executivo:

6. Executivo Estadual

As Metas estabelecidas para o Poder Executivo no exercício 2024 serão as descritas abaixo:

- Garantir Programas de Habitação da Paraíba com a construção de moradias para a população de baixa renda e a expansão do programa Parceiros da Habitação - PPH para as áreas rurais;
- Ampliar programa para democratização do acesso à água potável;
- Promover programas e ações através da execução de políticas públicas voltadas a defesa e promoção do bem-estar animal e de defesa e combate aos maus-tratos, e a efetivação do Conselho Estadual de Proteção e Defesa dos Animais;
- Criar o Programa de Agroindustrialização da Agricultura Familiar Paraibana;



ESTADO DA PARAÍBA

- Fortalecer a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), consolidando a política de expansão do ensino superior, através do aumento da oferta de cursos e vagas conectadas as necessidades e vocações de cada território paraibano;
- Melhorar a oferta da educação profissional através da aquisição de laboratórios, contratação de professores especializados e monitoramento através de indicadores da Educação Profissional e Tecnológica (EPT);
- Instalar Centrais de Comercialização do Agronegócio para maior aproximação entre mercados nas regiões geoadministrativas;
- Criar programa para emissão de documentos essenciais as Famílias Agricultoras.
- Ampliar o Programa Opera Paraíba para ofertar novas modalidades de cirurgias e exames de média e alta complexidade;
- Estimular o ecoturismo como alternativa de desenvolvimento sustentável;
- Criar programa de estímulo a adoção de tecnologias e inovação na Agricultura Familiar;
- Realizar concurso público para as forças de Segurança Pública e Defesa Social em conformidade com a necessidade do aumento do contingente policial em função da demanda social, demográfica e de segurança pública;
- Realizar concurso público para profissionais de educação, em conformidade com a necessidade do aumento do contingente em função da demanda social, demográfica e de educação;
- Promover e priorizar a implantação e desenvolvimento dos polos de produção agrícola irrigada de baixo carbono e de grãos estratégicos, preferencialmente integradas a empreendimentos agroindustriais;
- Proporcionar Segurança Hídrica no Território Paraibano mediante fortalecimento da infraestrutura (novas adutoras e barragens) e da governança estadual dos recursos hídricos;
- Ampliar as políticas de valorização e formação dos profissionais de educação;
- Inovar os Mecanismos de Ciência, Tecnologia e Inovação na Paraíba, desenvolvendo o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, previsto em lei e em consonância com o marco legal de CT & I no Estado;



ESTADO DA PARAÍBA

- Estabelecer parcerias público-privadas visando à ampliação dos serviços de saneamento básico;
- Implementar políticas públicas de cooperação com as prefeituras municipais, com foco na instalação de novos equipamentos multiculturais (cinema + teatro + biblioteca) e na descentralização das ações e políticas públicas de cultura;
- Expandir os programas socioassistenciais voltados as Pessoas com Deficiência (PcD), a exemplo do Centro de Atendimento ao Autista - CCAA e Centro Especializado em Reabilitação / FUNAD;
- Estabelecer programas e ações de meio ambiente para a redução do uso de agrotóxicos e de poluição;
- Estabelecer um sistema de financiamento cultural capaz de mobilizar recursos públicos e atrair investimentos do setor privado, potencializando processos de criação, inovação, difusão, circulação, intercambio, fruição, consumo, pesquisa, conservação e preservação;
- Realizar concurso público para profissionais de saúde, em conformidade com a necessidade do aumento do contingente em função da demanda social, demográfica e de saúde;
- Expandir os Serviços de Saneamento Básico, através da CAGEPA, de forma a promover uma melhor regulação e prestação desses serviços;
- Ampliar políticas de educação especial na perspectiva inclusiva;
- Restauração, pavimentação, manutenção e implantação de rodovias estaduais;
- Ampliação de leito em UTI PEDIÁTRICA em unidade hospitalar;
- Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Hospitalares e Unidades Administrativas da Saúde;
- Construção, Ampliação, Reforma e Adaptação de Instalações Esportivas;
- Atividades de Polícia Ostensiva, Preventiva e Repressiva;
- Efetivação do Movimento Paraíba sem Drogas;
- Implementar políticas públicas de cooperação com as prefeituras municipais, com foco na instalação de novos equipamentos multiculturais (cinema +teatro+ biblioteca) e na descentralização das ações e políticas públicas de cultura;



ESTADO DA PARAÍBA

- Expansão e Manutenção da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais;
- Fortalecer o Programa Empreender-PB;
- Organismos de Políticas para as Mulheres da Paraíba;
- Implementar ações de Melhorias da Infraestrutura do Municípios;
- Implantação do Serviço de Hemodinâmica em unidade hospitalar;
- Incentivo ao desenvolvimento do turismo, esporte, lazer e espaços públicos;
- Incentivo à criação, desenvolvimento e manutenção de Programas Socioassistenciais;
- Criação e manutenção de programas de saúde pública;
- Pacto pelo Desenvolvimento Social da Educação;
- Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca em Águas Interiores;
- Política de Valorização do Serviço Público;